

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Andressa Kelle Custódio Silva

**DA ATRIBUIÇÃO PELA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL:
inconstitucionalidade do art. 3º, incisos II a IV, da Lei nº 9.795/99 ante o art. 225, §
1º, da Constituição da República de 1988**

Belo Horizonte

2017

Andressa Kelle Custódio Silva

**DA ATRIBUIÇÃO PELA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL:
inconstitucionalidade do art. 3º, incisos II a IV, da Lei nº 9.795/99 ante o art. 225, §
1º, da Constituição da República de 1988**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Belo Horizonte

2017

SILVA, Andressa Kelle Custódio.

S586d Da atribuição pela promoção da educação ambiental: inconstitucionalidade do art. 3º, incisos II a IV da Lei nº 9.795/99 ante o art. 225, § 1º, da Constituição da República de 1988 / Andressa Kelle Custódio Silva. – Belo Horizonte, 2017.
98 f.

Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara.
Orientador: Prof. Dr. Magno Federici Gomes.
Referências: f. 93 – 98

1. Direito ambiental. 2. Educação ambiental. 3.
Inconstitucionalidade. I. Gomes, Magno Federici. II. Título.

CDU 37:504(043.3)

Bibliotecário responsável: Anderson Roberto de Rezende CRB6 - 3094

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER

Andressa Kelle Custódio Silva

DA ATRIBUIÇÃO PELA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL: inconstitucionalidade do art. 3º, incisos II a IV, da Lei nº 9.795/99 ante o art. 225, § 1º, da Constituição da República de 1988

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Orientador: Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC

Professor Membro: Prof. Dr. - ESDHC

Professor Membro: Prof. Dr.

Nota _____

Belo Horizonte

2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, aos meus familiares, ao meu esposo Fábio e todos que contribuíram de uma forma ou de outra para conclusão deste.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter possibilitado fazer tantas viagens para Belo Horizonte com muita tranquilidade.

Aos meus pais, que me deram muita força para conclusão deste trabalho e, pelo exemplo de dedicação e pelas cobranças; todos os dias em que nos encontrávamos, a pergunta era certa: “já terminou?”

Ao meu esposo pelo tempo dedicado, para que eu pudesse terminar este trabalho.

A todos os meus irmãos que, nas horas mais difíceis, sempre me ajudavam a resolver os problemas.

Ao Prof^o. Dr. Magno Federici Gomes, que não mediu esforços para que eu pudesse terminar este trabalho.

À minha filhinha, Alice, que já iniciou sua caminhada estando 9 meses me acompanhando em minhas viagens.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, me auxiliaram nesta caminhada.

RESUMO

Este estudo apresenta uma análise da promoção da educação ambiental, se tal competência seria obrigação do Estado e da sociedade ou somente responsabilidade do Poder Público. A pesquisa teve como linha metodológica a tecnologia social científica, quanto aos meios foi utilizado o raciocínio hipotético-dedutivo. Como marco teórico utilizou-se os autores Antunes (2009); Amado (2014); Dill (2008); Carvalho (2002); Milaré (2013); Loureiro (2012); Lanfredi (2007). Observa-se que a Constituição da República de 1988 (CR/1988), tutela o meio ambiente de forma tão expressiva que dedicou a temática ambiental um capítulo próprio. Como se observa na presente pesquisa, a educação ambiental no Brasil foi influenciada mais por forças externas do que propriamente por forças internas, tendo um papel de destaque dos movimentos sociais ambientalistas que, por pressão, tiveram algumas conquistas ao longo dos anos. Mais tarde, surgiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), definida na Lei nº 9.795/1999, e regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002, dando sequência e eficácia aos arts. 205 e 225, §1º, inciso VI da CR/1988. A PNEA é uma norma programática de promoção da educação ambiental em todos os setores da sociedade, que estabelece mecanismo para conscientizar indivíduo e, por consequência, a sociedade sobre a urgência de se preservar o meio ambiente natural. Com objetivo de alcançar essa meta foi promulgada a Lei de PNEA que tem o objetivo de educar ecologicamente as pessoas. Todavia, o art. 3º, inciso II a VI, acaba ampliando a obrigação de promoção da educação ambiental a vários setores da sociedade, surgindo uma premente inconstitucionalidade desse dispositivo com o art. 225, §1º, inciso VI, da CR/1988, uma vez que a Constituição Federal determina que compete ao poder público promover a educação ambiental e não a sociedade, portanto não teria constitucional o poder público sair delegando sua responsabilidade a vários setores da sociedade.

Palavras-chave: Educação ambiental; Inconstitucionalidade; Sustentabilidade.

ABSTRACT

This study presents an analysis of the environmental education promotion, if this competence should be an obligation of the State and Society or only a responsibility of the Public Authorities. The research had as methodological bases the social scientific technology, about the means, it was used the hypothetical deductive reasoning. As a theoretical mark was used the actors Antunes (2009); Amado (2014); Dill (2008); Carvalho (2002); Milaré (2013), Loureiro (2012); Lanfredi (2007). It was observed that the 1988 Constitution of the Republic (CR/1988), custodies the environment in such an expressive way that dedicated to the environmental thematic an own chapter. As can be observed in this actual research, the environmental education in Brazil was more influenced by the external forces than by properly internal forces, having as an important role of the environmental social movements that, by pressure, had some conquers along the years. Later, emerged the Environmental Education National Politics (EENP), defined in the Law number 9.795/1999, and regulated by the Decree number 4.281/2002, providing sequence and effectiveness to the articles 205 and 225, paragraph 1st, item VI from the RC/1988. The EENP is a programmatic rule of the Environmental Education promotion in all the society sections, that establishes the mechanism to aware the individual and, consequently, the society, about the urgency of preserving the natural environment. Aiming to reach this goal, was enacted the Law of EENP, that aims to educate people ecologically. However, the article 3rd, from item II to VI, finishes amplifying the obligation of the Environmental Education promotion to various sectors of the society, emerging an imperious unconstitutionality from this apparatus with the article 225, paragraph 1st, item IV, from the RC/1988, once the Federal Constitution determines that is due to the Public Authorities to promote the Environmental Education and not the society, therefore it would not be constitutional to the Public Authorities to delegate its responsibility to various society sectors.

Keywords: Environmental education; Unconstitutionality; Sustainability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

CR - Constituição da República

CNUMD - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.

FNMA - Fundo Nacional do Meio Ambiente

IUCN - União Internacional para Conservação da Natureza.

IPHAN - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis

LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

MEC - Ministério da Educação e Cultura

ONU - Organização das Nações Unidas

ONG - Organização Não Governamental.

OSCIPS - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente.

PPA - Plano Plurianual

PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos

PNEA - Política Nacional de Educação Ambiental

PNUMA- Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

PIEA- Programa Internacional de Educação Ambiental.

SISNAMA- Sistema Nacional do Meio Ambiente.

SEMA - Secretária Especial do Meio Ambiente.

UNESCO- Organização para Educação, Ciências e Cultura.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.....	14
1.1 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	17
1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável	20
1.3 Princípio do dever de atuação do Estado e da sociedade	22
1.4 Princípio da prevenção e da precaução.....	25
1.5 Princípio da informação.....	28
1.6 Princípio da ubiquidade	31
1.7 Crise ambiental e as questões atuais sobre o meio ambiente	33
2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL	39
2.1 As bases internacionais para a educação ambiental	42
2.2 Educação ambiental no Brasil	46
2.3 Educação ambiental na Constituição da República de 1988	50
2.4 Educação ambiental na Lei de diretrizes e bases da educação	53
2.6 Competência legislativa em matéria ambiental	57
2.7 Legislação brasileira sobre educação ambiental.....	61
2.8 A educação ambiental e o desenvolvimento sustentável.....	65
3 INCONSISTÊNCIAS DA INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO	68
3.1 Controle de constitucionalidade	71
3.2 Educação ambiental na Lei nº 9.795/1999	75
3.3 Decreto sobre educação ambiental	83
3.4 Inconstitucionalidade da delegação	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS	94

INTRODUÇÃO

Existe uma preocupação mundial com a reflexão e redução dos problemas ambientais globais causados pelo homem, que acabou gerando uma série de acordos ambientais, procurando minimizar as intempéries causadas pelo homem ao meio ambiente. A conferência das Nações para o Meio Ambiente de Estocolmo de 1972 foi o princípio para se estabelecer um estudo de inserção da educação ambiental.

Nas últimas duas décadas, tem-se presenciado um significativo crescimento dos movimentos ambientalistas preocupados com a preservação ambiental. A população mundial tem mostrado que está cada vez mais consciente de que o modelo atual de desenvolvimento econômico, tanto em países desenvolvidos como naquele em vias de desenvolvimento, está intimamente associado à degradação do meio ambiente, com impactos diretos na qualidade de vida e na própria sobrevivência da espécie humana.

A educação ambiental está prevista expressamente na Constituição da República de 1988 (CR/1988), que determina que deva ser inserida em todos os níveis de ensino, para que tenha condições de conscientizar todas as pessoas da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, não restam dúvidas que a educação ambiental é um fio condutor para a transformação efetiva da mentalidade do ser humano em relação ao meio ambiente.

Entretanto, alguns dispositivos criados para fomentar a educação ambiental, especialmente a Lei nº 9.795/1999 flexibilizam algumas ações que deveriam ser exclusivamente tomadas pelo Poder Público para promoção da educação ambiental.

Por outro lado, a tutela do meio ambiente foi atribuída ao Estado e a sociedade pela CR/1988, sendo de responsabilidade de ambos zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a CR/1988 determina que seja dever do Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis. Dessa forma, o legislador cria a lei de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), Lei nº 9.795/1999, para atender o que determina o poder constituinte originário.

Assim, para conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Estado pode atuar aplicando suas leis ambientais ou aplicando seus princípios ambientais, mas, sem dúvida, a forma mais efetiva do Estado intervir preventivamente é fomentando a educação ambiental.

Nota-se que com a crescente crise ambiental do século 21 passou a exigir dos governos a aplicação mais acentuada de seus planejamentos de política ambiental e formulação de políticas públicas, bem como desenvolver ações concretas de enfrentamento com as questões relacionadas com o meio ambiente.

Diante do cenário abordado sobre o meio ambiente, a educação ambiental surge como a salvaguarda da nação, havendo a necessidade de pensar e verificar quais as políticas públicas estão sendo implementadas pelos órgãos educacionais ambientais no Brasil.

Analisar as políticas públicas implementadas na educação ambiental, bem como sua aplicação pelos órgãos educacionais, torna-se importante devido às mudanças na sociedade global e seus crescentes problemas relacionados ao meio ambiente.

Nesse sentido, a pergunta norteadora deste estudo é: a quem compete à promoção da educação ambiental ao Estado e a sociedade ou somente ao poder público?

Para responder o problema de pesquisa foi definido como objetivo geral: analisar se a promoção da educação ambiental é de competência do Estado e da coletividade ou somente do Poder Público. Foram delineados como objetivos específicos: descrever a evolução da educação ambiental a nível internacional e nacional; analisar se com a entrada em vigor da Lei de PNEA alcançou o objetivo almejado pelo legislador; analisar se existe inconstitucionalidade da Lei nº 9.798/99 e o Decreto nº 4.281/2002 com a CR/1988.

A pesquisa realizada teve como linha metodológica a tecnologia social científica que, segundo Gustin e Dias (2006), preocupa-se com os fins e os efeitos, levando em consideração o pragmatismo tecnológico. A linha teórica utilizada foi a jurídico-sociológica, pois se propõe compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Em relação aos métodos, na pesquisa foi utilizado o raciocínio hipotético-dedutivo, para abordagem do fenômeno ora em estudo.

Parte-se da hipótese de que a PNEA alcançou a efetividade esperada e atende aos pressupostos do art. 225 da CR/1988. Para tanto, adotou-se a pesquisa do tipo jurídico-exploratória, a partir de fontes diretas (leis, normas jurídicas, artigos científicos, doutrina jurídica e jurisprudência) e indiretas (literatura científica sobre princípios da educação ambiental e políticas públicas de educação ambiental). Os dados coletados foram de natureza secundária.

A estrutura desta dissertação é composta por três capítulos, iniciando-se com o conceito e definições do meio ambiente na CR/1988 e os princípios ambientais

aplicáveis a educação ambiental. Após, trata-se da crise ambiental e as questões atuais sobre meio ambiente, da educação ambiental, as bases internacionais para a educação ambiental, educação ambiental no Brasil, educação ambiental na CR/1988, educação ambiental da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Depois, analisa a estrutura dos órgãos em relação à delegação da educação ambiental, o decreto sobre a educação ambiental, inconsistências e inconstitucionalidade da delegação, controle de constitucionalidade, ilegalidades do decreto e suas antinomias.

1 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A tutela do meio ambiente nunca foi tão expressiva nas Constituições anteriores e nas legislações infraconstitucionais, quanto na CR/1988 e nas leis ambientais que demonstram tal preocupação com o tema meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As Constituições que antecederam a CR/1988 jamais se preocuparam com a proteção ao meio ambiente, de forma específica e global, sendo que nas Constituições anteriores nunca foi empregada a expressão meio ambiente, demonstrando total despreocupação com o próprio espaço que habita os seres vivos (MILARÉ, 2013, p. 167).

A CR/1988, pela primeira vez, abordou o tema meio ambiente, dedicando a este tema um capítulo, além de um conceito normativo, ligado ao meio ambiente natural, como também reconhece o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente cultural (FERRAZ, 2014, p. 77). Leia-se:

A Constituição, além de consagrar a preservação do meio ambiente, anteriormente protegido somente a nível infraconstitucional, procurou definir as competências dos entes da federação, inovando na técnica legislativa, por incorporar ao seu texto diferentes artigos que disciplina a competência para legislar e para administrar (FERRAZ, 2014, p. 77).

Dentro dessa contextualização e, ainda seguindo o entendimento de Ferraz (2014), essa iniciativa teve como objetivo promover a descentralização da proteção ambiental, de modo que as entidades federativas, União, Estado, Distrito Federal e Município possuem ampla competência para legislar sobre matéria ambiental e ampla competência material ou administrativa sobre meio ambiente, apesar de surgirem conflitos de competência junto às administrações públicas.

Conforme determina a CR/1988:

Art. 225 da CR/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Esse artigo exerce na CR/1988 um papel norteador do meio ambiente, devido ao seu complexo teor de direitos, que determina a obrigação do Estado e da sociedade o dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso

comum do povo que deve ser preservado e mantido para atender as necessidades das presentes e futuras gerações.

A fim de assegurar a efetividade desse direito a CR/1988 atribui ao Poder Público deveres específicos que deverão ser cumpridos em um espaço de democracia ambiental. Entre os vários deveres específicos contemplados no art. 225, §1º e seus incisos, pode-se citar o inciso VI que trata da educação ambiental (LANFREDI, 2007, p. 230).

Esse dispositivo do art. 225 da CR/1988 pode ser dividido em quatro partes: o meio ambiente ecologicamente equilibrado que é um direito fundamental da pessoa humana está relacionado à vida com qualidade; já o meio ambiente, como um bem de uso comum do povo, trata-se de um bem difuso, portanto, indisponível; o meio ambiente é um bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem; e o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo poder público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações (SIRVINSKAS, 2013, p. 151).

O *caput* do art. 225 da CR/1988 trata do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, que significa incluir nacionais e estrangeiros residentes no país, conforme art. 5º da CR/1988, sendo que a qualidade de vida está implícita no mesmo art. 5º, pois se trata de um direito fundamental, de interesse difuso, a ser tutelado pelo Poder Público e pela coletividade e protegido e usufruídos por todos (FERRAZ, 2014, p. 79).

A base do Direito ambiental se encontra cristalizada na CR/1988 nos dispositivos que tratam das competências legislativas, competências administrativas, da ordem econômica e ambiental, meio ambiente cultural, meio ambiente natural, entre outras disposições esparsas não menos importantes, formando o denominado Direito constitucional ambiental (AMADO, 2014, p. 23).

Ainda para o mesmo autor (2014), o legislador constituinte reconheceu expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225 da CR/1988, sendo esse direito de terceira geração ou dimensão, pois é coletivo, transindividual, com aplicabilidade imediata, pois independe de regulamentação, sendo o bem ambiental autônomo, imaterial, e de natureza difusa, indo bem além da tradicional classificação entre bens públicos e privados, pois toda a coletividade é titular desse direito, ou seja, bem de uso comum do povo, de natureza, portanto, difusa.

Segundo Milaré (2013, p. 168) “a Constituição pode muito bem ser denominada verde, tal o destaque que dá à proteção ao meio ambiente”.

O tema meio ambiente merece tanta atenção das presentes gerações que passa a ser denominado por parte da doutrina, assim como ressalta Milaré (2013), de Constituição Verde, uma vez que foi somente com a CR/1988 que surgiu uma proteção direta sobre meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, devendo essa proteção ser promovida pelo Poder Público e pela coletividade sempre visando defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O tratamento dado ao meio ambiente pela CR/1988 revela alguns eixos centrais:

Art. 225 da CR/1988 [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

O texto normativo da CR/1988, ao descrever sobre o meio ambiente, afirma se tratar de direito fundamental; e determina a conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), antes da realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação; e a educação ambiental; a proteção da fauna e da flora.

Assim, cabe aos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de realizar as tarefas descritas nos incisos do § 1º, enfatizando-se para o tema que está sendo objeto de dissertação, o inciso VI, sendo a educação ambiental entendida como as atitudes e valores sociais culturais que contribui para

conscientização do ser humano e consequência na conservação da natureza (FERRAZ, 2014, p. 77).

Antunes (2009) afirma sobre a CR/1988 e sua ligação com o meio ambiente o seguinte:

A Constituição de 1988 não desconsiderou o Meio Ambiente como elemento indispensável e que servira de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre Meio Ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é reconhecida pelo constituinte originário que se faz necessário a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. A Constituição não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que toda a atividade econômica se faz mediante a utilização de recursos ambientais. O legislador constituinte buscou estabelecer um mecanismo mediante a qual as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais possam ser amenizado dentro de uma perspectiva de utilização racional (ANTUNES, 2009, p. 63).

Com a entrada em vigor da CR/1988, observou-se uma preocupação com o meio ambiente e um aprofundamento entre meio ambiente e atividade econômica, como conciliar essas duas situações, pois toda atividade econômica faz utilizando recurso ambiental seja direta ou indiretamente, portanto, o legislador almeja que os recursos naturais sejam utilizados de forma racional, e para utilizar desse mecanismo é preciso que seja expandida a educação ambiental aos usuários dos recursos ambientais.

Dessa forma, observa-se que a CR/1988 deixou ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como expandir e divulgar sobre a conscientização pública, visando informar sobre a importância da preservação ambiental para o futuro da humanidade.

1.1 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve caminhar em sintonia com a política ambiental, devendo haver a conciliação entre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, evitando consideravelmente a degradação ambiental.

Conforme determina a CR/1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, direito à vida com qualidade, o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, bem difuso, portanto, indisponível; essencial à sadia qualidade de vida do homem; e deve ser protegido e defendido pelo

poder público e pela coletividade para atender as necessidades das presentes e futuras gerações (SIRVINSKAS, 2013, p. 151).

Para Sirvinskas (2013), deve-se interpretar o meio ambiente ecologicamente equilibrado da seguinte forma:

Essa expressão deve ser interpretada conciliando o binômio: desenvolvimento (170, VI, da CF) versus meio ambiente (225 *caput* da CF). Assim, compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significam considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço (SIRVINSKAS, 2013, p. 290).

A política ambiental não deve criar obstáculos para o desenvolvimento, mas criar instrumentos e formas para compatibilizar desenvolvimento e meio ambiente, sem destruir os recursos naturais finitos, o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio é decorrência do direito fundamental à vida, quer sob o aspecto da saúde dos seres humanos, quer quanto à própria dignidade da existência humana.

Por conta do progressivo quadro de degradação ambiental que se atesta todo mundo, ascendeu o meio ambiente ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o quadro dos direitos fundamentais de terceira geração (MILARÉ, 2013, p. 257).

Para Amado (2014, p. 24), o legislador constituinte reconhece expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de terceira dimensão ou geração, pois coletivo, transindividual, com aplicabilidade imediata, pois sua aplicabilidade independe de regulamentação, além disso, o bem ambiental é autônomo, imaterial e de natureza difusa, indo além da tradicional classificação dos bens em públicos ou privados, pois toda a coletividade é titular desse direito.

Ainda para o mesmo autor (2014), o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi afetado ao uso comum do povo, não havendo possibilidade de ser desafetado, sob pena de violação constitucional, pois além de estar prevista na CR/1988 é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana.

O legislador constituinte, além dos direitos e deveres individuais e coletivos previstos no art. 5º da CR/1988, previu outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, como no *caput* do art. 225, que ressalta um novo direito fundamental da pessoa humana, que condiz com o desfrute de adequadas condições de

vida em um ambiente saudável, ou como diz a própria lei, “ecologicamente equilibrado” (MILARÉ, 2013, p. 258).

No que diz respeito à mínima existência ecológica, Amado (2014) afirma:

As pessoas têm direito a um mínimo existencial ecológico para gozar de uma vida digna, pois sem água limpa para beber, um ar puro para respirar e um alimento sem agrotóxico ou outros males todos os demais direitos fundamentais ficarão prejudicado, em especial o direito a saúde (AMADO, 2014, p. 24).

Esse direito fundamental será concretizado por ações do poder público e da coletividade, que deverá colocar em prática o desenvolvimento sustentável, que concilie crescimento econômico com preservação ambiental.

Os direitos fundamentais da pessoa humana estão tipificados no art. 5º da CR/1988, que determina que “todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade” (BRASIL, 1988), observa-se que o Estado assume a responsabilidade de garantir a todos, um ambiente digno buscando satisfazer as necessidades vitais básicas das pessoas. Em complementação, o art. 225 traz mais uma adição a esse direito fundamental ao determinar: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Segundo Amado (2014, p. 26), “a sadia qualidade de vida é o centro do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois sem boas condições ambientais inexistirá uma vida saudável dos seres racionais e irracionais, formando um elo indissociável como o direito a saúde”.

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana representa “o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea” (MILARÉ, 2013, p. 259).

O autor (2013) ressalta a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental ser cláusula pétrea, o que significa que ele não pode ser extinto ou reduzido, mas somente ampliado, sendo impossível restringir direitos fundamentais ao ponto de anulá-los, o Poder Público deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade nas decisões a serem tomadas no caso concreto.

Tal princípio representa o suporte que tem mecanismo para compatibilizar desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, a par de uma política estável voltada a educação ambiental em todos os níveis de ensino, combinado com a conscientização da coletividade sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável ou codesenvolvimento tem previsão constitucional no art. 225, combinado com o art. 170, incisos, IV e VI da CR/1988, e para que o desenvolvimento possa ser considerado sustentável, deve caminhar em harmonia com o crescimento econômico, ecológico e social, devendo existir um equilíbrio dessas três áreas citadas.

O meio ambiente é patrimônio das gerações atuais e futuras, por isso é preciso crescer, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a qualidade do meio ambiente (FERRAZ, 2014, p. 33).

O termo desenvolvimento sustentável surgiu no final na década de 1970 e tomou relevo no Relatório de Brundtland, documento da ONU, em meados de 1980. Esse relatório foi publicado com o título de Nosso Futuro Comum, pela comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, sendo a expressão realmente consagrada na ECO-92 e transformada em princípio. Este tinha a missão de conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para melhoria da qualidade de vida da humanidade (SIRVINSKAS, 2013, p.139). Leia-se:

O desenvolvimento sustentável é considerado um processo de mudança no qual o uso dos recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional e as estruturas institucionais permanecem em simetria, no entanto a conceito de desenvolvimento sustentável, está empregada na retórica desenvolvimentista, nas palavras daqueles que pregam o crescimento econômico constante. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento define desenvolvimento sustentável como aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades (FERRAZ, 2014, p. 33).

Observa-se a urgência de criar um futuro sustentável, tendo em vista o aumento da degradação do meio ambiente, a devastação, desmatamento, poluição dos rios e do ar sendo provocado por justificativa de crescimento econômico da sociedade.

No entendimento de Lanfredi (2007, p. 142) para que essas questões tenham efetividade prática deve-se dar prioridade à educação e à conscientização dos cidadãos

com a finalidade de modificar sensivelmente as atitudes dos seres humanos em prol da meta da sustentabilidade.

“A sustentabilidade tem por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente” (SIRVINSKAS, 2013, p. 139).

No Brasil não se trata de inovação do atual ordenamento constitucional ou da RIO-92, pois já presente anteriormente no ordenamento jurídico, na lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que visará “a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.938/1981 (AMADO, 2014, p. 61). Leia-se:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1988).

Como bem ressalta o autor (1988), já havia previsão na legislação antes da promulgação da CR/1988, e acrescenta que as necessidades humanas são ilimitadas, fruto de um consumismo exagerado incentivado pelos fornecedores de produto e serviços ou mesmo pelo Estado, sendo os recursos ambientais naturais escassos não se pode suportar um consumismo desenfreado.

Para Ferraz (2014, p. 35) “o desenvolvimento sustentável e a sociedade sustentável unem-se, na prática do dia a dia, como efeito e causa”.

O princípio do desenvolvimento sustentável não possui apenas uma vertente econômico-ambiental, mas também tem uma acepção social, consistente na justa repartição de riquezas no mundo, pois inexistente qualquer razoabilidade em se determinar a alguém que preserve os recursos naturais sem previamente disponibilizar as mínimas condições de dignidade humana (AMADO, 2014, p. 63).

Ainda na visão do mesmo autor (2014), está cada vez mais difundida a denominada economia verde, assim considerada a que adota métodos produtivos menos impactantes ao meio ambiente, com o propósito de realizar um verdadeiro desenvolvimento sustentável. Ainda existe previsão no art. 3º, inciso II, da Lei complementar nº 140/2011, da atuação ambiental comum dos entes federativos terá como objetivo fundamental garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico

como a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

De grande valia é a mobilização da opinião pública que deve compreender e apoiar a necessidade das medidas do desenvolvimento sustentável, no qual a educação informal é tão expressiva quanto à formal, nesse aspecto, a opinião pública deverá entender que a solução dos problemas ambientais passa pela superação dos problemas sociais e econômicos. Uma das formas de educação informal pode ser feita através dos meios de comunicação, porém, com frequência à comunicação, as estratégias são inadequadas para passar ao público as complexas questões ambientais. Há de se educar para isso, não tanto com demonstração científica, mas com os fatos mais facilmente compreensíveis, experimentados pelo público na vida diária, como por exemplo, o problema da poluição do ar ou das praias interditadas ou as questões referentes à área da saúde (LANFREDI, 2007, p. 157).

O meio ambiente é um bem difuso que frequentemente vem sendo degradado pelo homem, sendo um recurso natural finito, portanto, deve conviver em harmonia crescimento econômico com o desenvolvimento sustentável, assegurando um crescimento sustentável.

1. 3 Princípio do dever de atuação do Estado e da sociedade

O meio ambiente como bem de uso comum do povo, essencial à sociedade, deve ser preservado pelo Estado e pela coletividade para atender as necessidades das gerações futuras e também das presentes.

Esse princípio expressa a ideia de que para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial atenção ao dever do Estado e da sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental (MILARÉ, 2013, p. 275).

No mesmo sentido, para o autor (2013) é fundamental o envolvimento do cidadão na implantação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da poluição e todas as forças sociais contribuam para a proteção e melhoria da ambiente, que ressalta ser o meio ambiente bem e direito de todos.

Afirma Amado (2014), quanto ao dever de atuação da coletividade o seguinte:

Pontifica que as pessoas têm o direito de participar ativamente das decisões políticas ambientais, em decorrência do sistema democrático semidireto, uma

vez que os danos ambientais são transindividuais. Exemplo da aplicação desta norma é a necessidade de realização de audiências públicas em licenciamentos ambientais mais complexos (EIA_RIMA); na criação de unidades de conservação; consultas públicas; na legitimação para propositura de ação popular ou mesmo no tradicional direito fundamental de petição ao poder público (AMADO, 2014, p. 73).

Observa-se que não é suficiente o Poder Público agir, a coletividade ou a sociedade também precisam participar de forma mais efetiva, daí a atuação do princípio da participação ou compartilhamento, quando se busca a participação da coletividade, propõem-se meios para incentivá-la.

Afirma Machado (2010, p. 113) que as gerações presentes querem ver os Estados como protetores do meio ambiente para os indivíduos que não podem falar ou protestar, ou seja, preocupação com as gerações que estão por vim. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Dessa maneira não será utopia um Estado de Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade. Assim:

A participação da sociedade civil possibilitará uma interferência positiva na gestão pública, constituindo-se como fator determinante na escolha de prioridades e na tomada de decisões. Essa participação que é um direito social deve ter um caráter processual, coletivo e ser transformadora, gerar uma intervenção consciente, feita por cidadãos críticos, sobre situações que lhes dizem respeito à comunidade de que fazem parte e que representam. Essa participação inclusiva e que se constitui também uma necessidade humana básica e universal indica que indivíduos e grupos, no exercício de sua cidadania, são capazes de se mobilizar para obter objetivos sociais por meio da criação de mecanismo legais de representatividade, conselho, comitês, entre outras, e de políticas públicas compatíveis aos interesses da maioria (PHILIPP JÚNIOR; ROMÉRO; COLLET BRUNA, 2004, p. 475).

Essa nova relação entre estado e a sociedade só se efetivará quando houver uma continuidade na gestão pública com esforços múltiplos para construir cada vez um futuro sustentável.

Segundo Amado (2014, p. 74), a participação popular no processo de formação da decisão política ambiental poderá se dar por meio de associações ambientais em forma de organização não governamental (ONG), pois vozes isoladas não têm a mesma influência do que um conjunto de pessoas que se reúnem e criam uma pessoa jurídica para colocar em prática os objetivos assumidos. Essas associações inclusive poderão receber fomento estatal se qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIPS), se atendidos os pressupostos legais para celebração do termo de parceria, haja vista estar incluída a defesa, preservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, como uma das finalidades OSCIPS no art. 3º, inciso

VI, da Lei nº 9.790/1999: “VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 1999).

A Lei nº 9.790/1999 disciplina a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como OSCIP, tendo como seus objetivos sociais a seguinte finalidade, defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

Para Rosa (2006, p. 114), o Estado tem o dever formal, moral e consciente de interferir nas ações das pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que venham a prejudicar o meio ambiente, pois se os governantes e a sociedade percebem a importância da intervenção estatal em defesa do meio ambiente, estarão compreendendo porque o meio ambiente é difuso.

Segundo o mesmo autor (2006), a importância do atuar do Estado e da coletividade é dar efetividade a este direito assegurado constitucionalmente. Como se vê, mais uma vez a educação aparece no polo ativo das ações capazes de mudar o panorama mundial.

Sobre a obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, Machado (2010) afirma:

Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente, pois a gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição. Os países, tanto no direito interno como no Direito Internacional, tem que intervir ou atuar. A atuação do poder público nos anos de 1980-2000 registrou mudanças sensíveis nos países desenvolvidos e em desenvolvimentos. Houve a diminuição da presença estatal no setor da produção, por exemplo, nas hidroelétricas e nas telecomunicações. Mas não se instaurou um Estado ausente, em que só as relações de mercado fixariam as regras. O Poder Público passa a ter as chamadas ‘agências reguladoras’, onde continuará obrigado a controlar a utilização dos recursos ambientais (MACHADO, 2010, p. 108).

Como bem afirma o autor (2010), o meio ambiente por ser bem comum do povo, deve o Estado adotar medidas de controle, não figurando como proprietário dos bens ambientais, mas agindo como mero administrador ou gestor dos bens públicos.

A lei de PNEA destaca a importância de desenvolver ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e organização da coletividade sobre as questões ambientais e participação na defesa do meio ambiente, como responsabilidade do Poder Público, a lei determina que a níveis federal, estadual e municipal deverão incentivar a ampla participação das empresas públicas e privadas em parceria com a escola, com a universidade e com ONGs na formulação e execução de programas e atividades

vinculadas à educação ambiental. Assim, entre os objetivos da educação ambiental está preparar os indivíduos para uma efetiva participação popular (PHILIPPI JÚNIOR; ROMÉRO; COLLET BRUNA, 2004, p. 475).

O princípio do dever de atuação do Poder Público e da sociedade deve atuar conjuntamente, com esforços recíprocos na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, mas isso só será possível se além da informação as pessoas tiverem consciência ambiental de que os recursos naturais são finitos. É neste impasse que surge o papel do Estado de atuar de forma efetiva através da educação ambiental conscientizando a coletividade desse recurso imprescindível a geração futura.

1.4 Princípio da prevenção e da precaução

Com objetivo de proteger o meio ambiente, pode-se citar os princípios da prevenção e da precaução, sendo que no primeiro o dano é certo e futuro, trabalha-se para evitar o dano, enquanto no último o dano é incerto e futuro, trabalha-se para evitar o risco.

O princípio da prevenção está implicitamente consagrado na CR/1988 no art. 225 e presente em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), nele já se tem base científica para prever o dano ambiental, decorrente de determinada atividade lesiva ao meio ambiente (AMADO, 2014, p. 57).

Ainda para o mesmo autor (2014), deve-se impor ao empreendedor condicionante no licenciamento ambiental para diminuir ou elidir os prejuízos já que o conhecimento do risco certo em que já se definiram a extensão e o impacto dos danos ambientais, trabalhando com boa margem de segurança, assim a prevenção trabalha com a certeza científica.

A prevenção é aplicada quando o perigo é certo e também quando se têm elementos seguros para afirmar que uma atividade é potencialmente perigosa, o direito ambiental deve usar critérios preventivos, pois sua atenção está voltada para o momento anterior ao dano. A prevenção é a melhor alternativa para chegar a uma solução que possa minimizar o dano (FERRAZ, 2014, p. 38).

Ainda segundo o entendimento da mesma autora (2014), o objetivo do princípio da prevenção é o impedimento de ocorrência de danos ao meio ambiente, através de

medidas acautelatórias, antes da implementação de empreendimentos e atividades consideradas reais ou potencialmente poluidoras.

Afirma Antunes (2009), que é através da educação ambiental que se põe em prática o princípio da prevenção:

A Constituição brasileira estabelece a obrigação estatal de promover a educação ambiental. Ela é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar ou mesmo desejar que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. É através da educação ambiental que se faz a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental: o princípio da prevenção (ANTUNES, 2009, p. 255).

A aplicação da educação ambiental feito pelos gestores públicos é o mecanismo que podem ser utilizado para proteção do meio ambiente, pois ao colocar em prática a promoção da educação ambiental estará aplicando o princípio da prevenção e evitando que o dano ambiental aconteça. A prevenção é a melhor alternativa para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda a humanidade.

O EIA está previsto no art. 225, §1º, inciso IV, da CR/1988, sendo exemplo típico desse direcionamento preventivo:

Art. 225 da CR/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
[...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade [...] (BRASIL, 1988).

A CR/1988 determina que quando for instalar obra ou atividade que tenha possibilidade de causar degradação ao meio ambiente é necessário o EIA para evitar considerável dano ao meio ambiente.

“Aplica-se esse princípio quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa” (MILARÉ, 2013, p. 263).

O princípio da precaução é previsto na Declaração do Rio (ECO-92), no princípio 15 do qual determina:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houve ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental (CNUMAD, 1992, p. 3).

Apesar de não ter natureza jurídica de tratado internacional para o Brasil, representa uma espécie de compromisso mundial ético, ou seja, se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, deverão ser tomadas medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais a população (AMADO, 2014, p. 57). Assim:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido (MILARÉ, 2013, p. 264).

Como bem ressalta o autor (2013), havendo incerteza científica acerca dos danos ambientais que possa causar, deve-se adotar uma posição de cautela ou alerta, não permitindo o desenvolvimento da atividade, adotando em benefício do meio ambiente o princípio do *in dubio pro natura*, ou seja, na dúvida é melhor assegurar a integridade do meio ambiente.

A educação ambiental ocupa papel de grandeza no bojo do princípio da precaução, pois a relação entre prevenção e a educação ambiental germina primazia, pois, tanto em uma quanto em outra situação, a falta de certeza nas ações implica prejuízos, às vezes irreversíveis ou de difícil reparação (ROSA, 2006, p. 105).

Ainda para o mesmo autor (2006), um exemplo que reflete o citado acima é de um ambiente contaminado com material radioativo, ou um discente integrante de uma estrutura educacional falha, levarão muito tempo para se recuperar, ou não tomando as cautelas devidas, deixam de se recuperar para sempre. Pode-se assim afetar o equilíbrio entre a natureza e a educação.

Os princípios da precaução e da prevenção são de suma importância na preservação do meio ambiente, uma vez que se ocorrido o dano ambiental, sua reparação é quase sempre irreversível, o contexto da proteção previsto no art. 225 da CR/1988 não é somente no sentido reparatório, mas também preventivo, pois a ideia de proteção e preservação está preocupada com a qualidade da vida das presentes gerações e das que estão por vir.

1.5 Princípio da informação

O princípio da informação determina que todos os indivíduos devem ter acesso a informações relativas ao meio ambiente. Assegurando-se o direito a informação permite-se a conscientização das pessoas sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse princípio o mecanismo que visa assegurar educação ambiental ao indivíduo. O objetivo maior da informação ambiental é permitir que as pessoas possam participar ativamente das questões sobre o meio ambiente, seja de forma individual, seja cobrando das autoridades administrativas ou judiciais medidas para solucionar tal impasse.

O princípio da informação não é somente uma norma jurídica exclusiva do Direito ambiental, podendo ser encontrado em outros ramos, como por exemplo, do Direito do consumidor, sendo a inserção do princípio da informação de grande relevância em razão do seu fortalecimento e importância na esfera ambiental (AMADO, 2014, p. 76).

Para Rosa (2006, p. 108), a publicidade é sinônimo de informação, é a arte de exteriorização do ente estatal, mostrando seus atos à população, é a forma como o Estado poderá expressar sua transparência nas atitudes e nas ações. Dentro de uma sociedade democrática de direito, o desejo de informar deve ser a regra, e a não-informação deve ser a exceção.

Segundo Fiorillo (2017, p. 129) a informação ambiental encontra respaldo na PNMA. Com isso, observa-se que a educação ambiental é efetivada mediante a informação ambiental que, aliás, é prevista constitucionalmente, sendo a informação ambiental corolário do direito de ser informado.

A promoção da educação ambiental articula-se com o princípio da informação e da participação nas questões ambientais, pois através da educação formam-se indivíduos e informam-se indivíduos ecologicamente alfabetizados. Com isso, criam-se pressupostos cognitivos para a democratização das informações sobre a questão ambiental. Estimulam-se a curiosidade e a iniciativa pela busca da informação. Também é de grande valia ressaltar que pela informação educa-se, portanto, educação e informação caminham juntas para formação da consciência do cidadão (STEINMETZ, 2009, p. 193).

Conforme a legislação em vigência sobre acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938/1981, determina o art. 2º:

Art. 2º da Lei nº 6.938/1981. Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a [...] (BRASIL, 1981).

Este princípio mantém íntima ligação com o princípio da participação comunitária e da publicidade, que informa a atuação do poder público no que concerne aos órgãos e entidades ambientais, que tem o dever de permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que trata de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam ao seu alcance, por escrito, visual, sonoro ou eletrônico, sendo o papel da Administração Pública imprescindível na prestação das informações requeridas (AMADO, 2014, p. 76).

Segundo os ensinamentos de Rosa (2006, p. 109), as informações ambientais devem ser transmitidas à sociedade, e não só nos chamados acidentes ambientais. É imprescindível que esta transmissão ocorra em tempo hábil, pois a população deve ter a capacidade de analisar a situação proposta, pronunciar-se a respeito dos fatos, recorrendo ao poder executivo e ao judiciário da maneira que melhor solucione o caso.

Para Steinmetz (2009), observa-se uma idêntica articulação entre educação e participação:

Tendencialmente, pessoas educadas estão mais predispostas à participação, ao exercício de seus direitos voltado para a formação da vontade estatal, contribuindo com ideias e ações na resolução de questões de interesse público, como são as questões ambientais. Além disso, a educação qualifica a participação. De outra parte, a participação pode conduzir a exigências mais rigorosas de programas e projetos de educação ambiental (STEINMTZ, 2009, p. 193).

Como bem esclarece o autor (2009), pessoas educadas e informadas têm mais predisposição à participação para exigir e cobrar atuação dos poderes públicos quanto à questão ambiental.

Ressalta que a previsão jurídica do princípio da informação foi expressamente previsto no art. 6º da Lei nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos

Sólidos: Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...] X - o direito da sociedade à informação e ao controle social (BRASIL, 2010).

O acesso às informações ambientais é extremamente importante à formação do bom convencimento da população, que precisa inicialmente conhecer e participar da decisão política ambiental, como por exemplo, as consultas e audiências públicas (AMADO, 2014, p. 77).

A publicidade ou informação assume papel de destaque na CR/1988, na Administração Pública direta e indireta e no Direito ambiental, sendo mais um princípio ambiental comum a outros ramos do direito e de vital importância para a elaboração de medidas inibidoras de atividades lesivas ao meio ambiente (ROSA, 2006, p. 108).

Ainda no entendimento do mesmo autor (2006), o povo informado desenvolve mais rapidamente seu processo educativo. Povo educado é nação consciente de que seus direitos podem ser reivindicados e fiscalizados pela população, ou seja, abre margem para que as pessoas fiquem atentas a todas as atitudes dos governantes.

O princípio em análise encontra-se inserido em vários dispositivos legais, como também está previsto de forma expressa no art. 37 e art. 5º, em alguns incisos da CR/1988.

Art. 5º da CR/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...].

Art. 37 da CR/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Observa-se que a soma de normas constitucionais com as normas legais demonstra que os indivíduos têm direito de exigir informação sobre material ambiental. O princípio em estudo tem interligação com a educação ambiental, pois, no momento em que o cidadão tem conhecimento sobre o tema meio ambiente como direito essencial à humanidade, poderá atuar de forma mais efetiva nas decisões políticas capazes de modificar toda a nação.

1.6 Princípio da ubiquidade

O ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente na CR/1988, refere-se expressamente à ubiquidade ou solidariedade intergeracional, ao determinar ao Poder Público e a coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Este princípio visa assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. Nos círculos ambientalistas e universitários, fala-se muito de dois tipos de solidariedade, a sincrônica e a diacrônica. A primeira fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, enquanto a segunda refere-se às gerações do após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo (MILARÉ, 2013, p. 259).

Ainda segundo o mesmo autor (2013), “é preferível falar solidariedade intergeracional, porque traduz os vínculos solidários entre as gerações presentes e com as futuras”. Leia-se:

O direito ambiental reclama não apenas que se “pense” de forma global, mas também que se haja em âmbito local, pois somente assim é que será possível uma atuação sobre a causa de degradação ambiental e não somente sobre seu efeito. De fato, é necessário combater as causas dos danos ambientais, e nunca somente os sintomas, porquanto, evitando-se apenas estes, a conservação dos recursos naturais será incompleta e parcial (FIORILLO, 2017, p. 134).

Como bem afirma Fiorillo (2017), para combater a degradação ambiental é necessário que se tenha um olhar global sobre a questão meio ambiente e não apenas um olhar local, pois somente assim conseguirá diminuir a degradação ambiental, sendo imprescindível acabar com as causas e não somente com os sintomas da degradação ambiental.

No entendimento de Amado (2014, p. 72), as presentes gerações devem preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e adotar políticas públicas ambientais para a presente e as futuras gerações, não podendo utilizar os recursos naturais como se fossem infinitos ou de maneira irracional, privando seus descendentes do seu desfrute. Não é justo utilizar os recursos ambientais de forma irresponsável sem pensar nos que estão por vir. Para Rosa (2006):

O Estado deve ocupar seu papel de ser ubíquo o tempo todo, pois cabe a ele representar a sociedade em todas as situações e nas mais diversas formas possíveis. A administração pública é detentora do poder de aplicar o Direito sobre os entes físicos ou jurídicos, públicos ou privados. A estes cabem os direitos de buscarem e estimularem que o Poder Público mantenha suas garantias jurídicas e os há muito conquistado (ROSA, 2006, p. 105).

O meio ambiente passou a ser o centro das atenções em qualquer atividade humana. Daí a necessidade de se desenvolver uma política global de proteção ao meio ambiente, sendo imprescindível a atuação do Estado para efetivar tais políticas.

Para Amado (2014, p. 72), existe um pacto fictício com as gerações futuras, que devem ter a oportunidade de ter acesso aos recursos ambientais para ter uma vida digna, razão pela qual a humanidade deve tutelar com a maior intensidade os animais e vegetais ameaçados de extinção.

De fato, não há como pensar no meio ambiente separado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque situações como poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais sendo questões de âmbito mundial (FIORILLO, 2017, p. 134).

É preciso ressaltar que a solidariedade humana entre as pessoas e destas com o planeta terra é uma fonte do saber e do agir, sendo o ordenamento da natureza já previsto desde sempre, o ordenamento humano natural e, da mesma forma, o social adotam-na como fundamento. Já o ordenamento jurídico positivo a pressupões. Por consequência, a solidariedade, como valor natural cultivado, é fonte para a ética e para o Direito (MILARÉ, 2013, p. 260). Assim:

Este princípio decorre do princípio da Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovado em Congresso realizado no Rio de Janeiro em 1992. Reza tal princípio que “os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas como o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente” (SIRVINSKAS, 2013, p. 139).

Segundo o mesmo autor (2013), existem fortes críticas a esse princípio, pois o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para todas as formas de vida existente no planeta, e não só a humana, cuida-se de uma visão biocêntrica e não somente antropocêntrica.

Para Rosa (2006, p. 107), se o indivíduo explora o meio ambiente com racionalidade, este, por sua vez, terá a possibilidade de gerar novos frutos, pois para o

autor (2006), o agir e o retribuir estão intimamente interligados, devendo os atos serem praticados dentro da legalidade, quando há o cumprimento do que determina a lei combinado com uma racionalidade ambiental garantirá os frutos as presentes gerações e consequentemente das futuras gerações.

Não resta dúvida que a melhor forma de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é usando os recursos naturais conscientes de que eles não são infinitos, devendo ser utilizados para satisfazer as necessidades presentes como também as futuras.

1.7 Crise ambiental e as questões atuais sobre o meio ambiente

O meio ambiente antes considerado um recurso inesgotável, há muito anos é objeto de preocupação, a relação do homem com a natureza sofreu grandes modificações, observando-se uma deficiência dos recursos naturais cada vez mais evidentes, em virtude das necessidades do homem ser ilimitadas, necessitando que haja uma reformulação do comportamento social das pessoas com o meio ambiente, para isso é essencial a educação ambiental, informando e esclarecendo os indivíduos que o bem ambiental deve ser preservado por ser uma fonte esgotável.

Na medida em que cresce a degradação irracional do meio ambiente, em especial o natural, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, torna-se essencial uma maior tutela dos recursos ambientais pelo Poder Público e pela coletividade, dessa forma os países começam a editar normas jurídicas mais rígidas para a proteção do meio ambiente, por tratar de uma preocupação mundial (AMADO, 2014, p. 01).

Sobre o marco com a preocupação com meio ambiente, Amado (2014) afirma o seguinte:

Mundialmente, o marco foi a Conferência de Estocolmo (Suécia), ocorrida em 1972, promovida em 1972, promovida pela ONU, com a participação de 113 países, onde se deu um alerta mundial sobre o risco à existência humana trazida pela degradação excessiva, em que pese à postura retrógrada do Brasil à época, que buscava o desenvolvimento econômico de todo de todo modo, pois de maneira irresponsável se pregava a preferência por um desenvolvimento econômico a qualquer custo ambiental (AMADO, 2014, p. 02).

Observa-se que na atualidade grande parte da problemática global do meio ambiente gira em torno da sustentabilidade, havendo necessidade de ter um ponto de

partida sobre a discussão sobre o meio ambiente, um alerta mundial sobre a degradação excessiva dos recursos naturais tentando interligar desenvolvimento econômico com desenvolvimento sustentável.

Alguns anos depois realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92 ou RIO-92, oportunidade em que se aprovou a declaração do Rio, documento contendo 27 princípios ambientais, bem como a Agenda 21, que consiste em um documento não vinculante com metas mundiais para a redução da poluição e alcance de um desenvolvimento sustentável, usufruindo este documento de forte autoridade ético local e mundial (AMADO, 2014, p. 02).

Nos últimos anos, a sociedade vem acordando mesmo que lentamente para a problemática do meio ambiente, o crescimento econômico acelerado, vem sendo repensado com a busca de fórmulas alternativas, com o ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável, cujo objetivo principal consiste em conciliar desenvolvimento integral e preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida (MILARÉ, 2013, p. 57).

Como bem ressalta, Garcia (2016, p. 143) fica bem evidente que as pessoas precisam mudar seus valores e sua forma de vida, mas também fiquem conscientes de quem já alcançou o patamar elevado de conforto não vai querer retroceder em suas conquistas, querendo cada vez mais o desenvolvimento a todo custo. Assim, surge a necessidade de alcançar a sustentabilidade, mas sem se esquecer da dimensão econômica, devendo haver uma interligação entre economia e desenvolvimento sustentável implantando a tão almejada economia verde. A sociedade deve passar por um processo gerador de novos hábitos, é a educação ambiental é o fator pedagógico primordial e prioritário para criar uma consciência ecológica e gerar novos hábitos, a fim de atingir os objetivos da política ambiental. Trata-se de grande passo criar uma nova cultura, novas ideias, novos hábitos, que vão significar a sobrevivência da própria espécie. Ressalta-se ainda que a educação é o maior dos investimentos, que terá um retorno certo, principalmente na área ambiental (LANFREDI, 2007, p. 22).

Sobre a possibilidade das pessoas criarem uma nova consciência ambiental através de uma nova racionalidade e o saber ambiental, afirma Leff (2012):

O saber ambiental emerge dessas mudanças epistêmicas com sentido estratégico e prospectivo para desconstruir a racionalidade econômica e instrumental no qual se fundou o modelo civilizatório da modernidade e para

construir uma nova racionalidade ambiental. O conceito de racionalidade permite abordar o sistema de regras de pensamento e comportamentos dos atores sociais que legitimam ações e conferem um sentido à organização social (LEFF, 2012, p. 43).

Observa-se que o conhecimento sobre as questões ambientais já vem sendo objeto de preocupação há longos anos, pois o modelo civilizatório adotado na modernidade não seria o mais adequado se levar em consideração que os recursos naturais são limitados, devendo a humanidade criar uma nova racionalidade ambiental para dar sentido à nova organização social.

É preciso compreender que o crescimento econômico não poderá ser ilimitado, pois depende dos recursos naturais, que são limitados, que como se sabe já ter ultrapassado os limites do que é sustentável, e o modo de produção capitalista e a implantação de uma sociedade de consumo de massa são fatores decisivos para a elevação da poluição do planeta (AMADO, 2014, p. 02).

Segundo Rocha e Kiwonghi (2015) os recursos naturais são limitados surgindo em virtude dessa crise vários problemas:

Em função dos problemas que vêm ocorrendo no planeta, tais como o esgotamento dos recursos naturais, a mortandade da fauna e da flora, o problema da escassez de água, o aquecimento global entre outros fatores que afetam a qualidade de vida, os indivíduos estão cada vez mais fugindo das regiões onde vivem. É o drama dos refugiados ambientais, que demonstra a dimensão social da problemática em questão (ROCHA E KIWONGHI, 2015 p. 154).

A crise ambiental ameaça a qualidade da existência humana, ocorrendo em virtude dessa crise vários problemas por ser os recursos naturais esgotáveis, afetando diretamente a qualidade de vida do ser humano, aumentando cada vez mais a quantidade de refugiados ambientais, ou seja, as pessoas se deslocam na expectativa de uma vida melhor, porém a problemática ambiental é mundial.

Segundo Milaré (2013, p. 82) “quase todos os grandes problemas ambientais estão relacionados, direta ou indiretamente, com a apropriação e uso de bens, produtos e serviços, suportes da vida e das atividades da nossa sociedade moderna”.

Vive-se em uma sociedade de risco, tendo em vista a insegurança social gerada na sociedade contemporânea, por causa dos efeitos do progresso econômico na modernidade, tal fato chama atenção do Estado e da Sociedade sobre as consequências que podem ocorrer se não colocar limite a esse desenvolvimento (SIRVINSKAS, 2013, p.109).

Diante da vontade de resolver os problemas da crise ecológica, ressalta Leff (2012) o seguinte:

O saber ambiental ultrapassa o campo da racionalidade científica e da objetividade do conhecimento. Esse saber conforma-se dentro de uma nova racionalidade teórica, de onde emergem novas estratégias conceituais. Diante da vontade de resolver a crise ecológica mediante o "controle racional do ambiente" (LEFF, 2012, p.52).

O poder constituinte originário deu mais espaço à proteção ao meio ambiente dedicando um capítulo específico para a tutela ambiental, sendo a previsão do consumidor feita somente com uma menção no art. 5º, inciso XII, nos direitos e deveres individuais e coletivos, como feito, o meio ambiente, representa patrimônio da coletividade e é indispensável à humanidade, por essa razão o consumidor, deve escolher produtos e serviços que respeitam a qualidade ambiental (MILARÉ, 2013, p. 82).

Nessa mesma linha, Milaré (2013) ressalta a importância do consumismo sustentável:

As implicações do consumo sustentável condicionam o consumidor tanto no âmbito nacional quanto na área internacional, já que suas práticas de consumo, sempre crescentes, passam a afetar o meio ambiente numa perspectiva global e não apenas nacional. Com efeito, o cenário internacional provoca em toda parte a demanda aumentada de matéria prima, de produtos naturais e industrializada, sem limites ou considerações nem destino. Por outro lado, países preocupados com a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico, estabelecem barreiras não alfandegárias às importações (como selo verde ou garantia de qualidade, de ausência de trabalho escravo ou exploração de menores) (MILARÉ, 2013, p. 82).

Tanto o meio ambiente como o consumidor devem agir interdisciplinarmente no esforço de um futuro melhor, no qual desenvolvimento e consumo caminhe juntos observando as necessidades das presentes e das que estão por vir.

Para Freitas e Costa (2010) os direitos difusos no Estado Democrático de Direito são o seguinte:

Têm-se, na sequência, os primeiros postulados do Estado Democrático de Direito, com os denominados direitos de terceira geração, aqui compreendidos como os direitos e interesses difusos, o direito ao meio ambiente equilibrado e os direitos do consumidor, com destaque para a organização da sociedade civil que passa a participar dos debates envolvendo a coisa pública, questionando e fiscalizando o Estado sobre os problemas sociais e seus interesses fundamentais (Freitas e Costa, 2010, p. 2).

O direito de terceira geração ou dimensão representa o pilar de sustentação para as gerações que estão por vim, devendo a sociedade atuar de forma mais efetiva fiscalizando e cobrando do Estado medidas para assegurar os direitos difusos de toda a humanidade.

“Quanto à economia, possível descobrir que os recursos naturais necessários para atender a tantas demandas crescentes não podiam preencher os muitos apetites de consumo” (MILARÉ, 2013, p. 99).

O consumo da humanidade está cada vez maior e, principalmente, estimulado por meios publicitários que oferecem sempre o produto de primeira geração, influenciando crianças, jovens e adultos. Tal fato merece tanta atenção que em 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.186/2015 que trata sobre consumo sustentável, com o seguinte dispositivo:

Art. 1º da Lei nº 13.186/2015. Fica instituída a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

Parágrafo único. Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras (BRASIL, 2015).

A nova política de educação para o consumo sustentável tem o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis, mudando o conceito de consumismo, passando, com a entrada em vigor da lei, a dizer que as pessoas consumam com responsabilidade, pois em uma sociedade consumista, incentivada e induzida pela mídia a adquirir e descartar os produtos seminovos para adquirir novos modelos, gera-se inúmeros problemas de consumo em grande escala.

Dentro dos objetivos preconizados pela Lei nº 13.186/2015, destacam-se: o incentivo à mudança de atitudes dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis; estímulo à redução do consumo de água, energia, e outros recursos naturais; redução do acúmulo de resíduo sólido, zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental e incentivar a certificação ambiental, dentre outros.

Para atender aos objetivos desta lei, incumbe ao Poder Público o seguinte:

Art. 3º da Lei nº 13.186/2015. Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao poder público, em âmbito federal, estadual e municipal:

I - promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;

II - capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental (BRASIL, 2015).

Cabe aos entes federados, em âmbito federal, estadual e municipal promover campanhas em prol do consumo sustentável nos meios de comunicação de massa, e capacitar os profissionais de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

Para alcançar o objetivo almejado à economia verde estará sujeita a dois condicionantes: o empenho de governos e da sociedade em concretizá-la, o alargamento dos seus horizontes para que se possa alcançar a superação da sociedade de consumo, com a busca de outros valores que vão além dos econômicos (MILARÉ, 2013, p. 101).

Nessa mesma linha, Lanfredi (2007) ressalta a importância do estilo de vida sustentável:

Novos estilos de vida sustentável devem direcionar a produção e o consumo, para proteger o meio ambiente, quer reduzindo o desperdício no consumo, quer utilizando menos energia, bem como procurando mecanismo que utilizem a reutilização e a reciclagem (LANFREDI, 2007, p. 160).

Ainda seguindo o posicionamento de Lanfredi (2007, p. 160), é urgente dar preferência aos produtos que não prejudiquem ao meio ambiente, por outro lado de nada serve o trabalho individual se não for complementado por políticas públicas para tal voltada. Diante da necessidade de novas fontes de recursos, o consumidor que prioriza produtos que levam em conta a dimensão socioambiental tem aumentado, esse consumidor utiliza a reciclagem, busca o uso de tecnologia limpas, redução do desperdício e o aumento de consumo que tem produção sustentável.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está interligado com novos padrões de consumo, busca de fonte renovável de consumo para que as gerações futuras tenham possibilidade de usufruir desse recurso natural finito.

2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação ambiental é um direito público subjetivo do cidadão, no qual o indivíduo ao usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado por consequência exerce com plenitude sua dignidade, figurando no rol dos direitos humanos reconhecidos pela comunidade internacional.

Para Philippi Júnior, Roméro e Collet Bruna (2004), educação significa o seguinte:

Educação, do vocábulo latino educare, significa conduzir, liderar, puxar para fora. Baseia-se na ideia de que todos os seres humanos nascem com o mesmo potencial, que deve ser desenvolvido no decorrer da vida. O papel do educador é, portanto criar condições para que isso ocorra criar situações que levem ao desenvolvimento desse potencial, que estimulem as pessoas a crescerem cada vez mais (PHILIPPI JÚNIOR; ROMÉRO; COLLET BRUNA, 2004, p. 459).

A educação é o método para passar conhecimento ao próximo. Todos os seres humanos nascem com o mesmo potencial, e este deve ser aprimorado do decorrer da vida de cada um, sendo, portanto, a educação ambiental o único meio para construir um futuro sustentável.

Apesar da importância da educação ambiental ser largamente reconhecida, os recursos didáticos no Brasil são escassos, esse novo modelo de educação se apresenta como uma nova forma de ver o papel do ser humano no mundo, propondo modelos conciliatórios entre natureza e novos valores éticos. Propõe esse novo modelo a possibilidade de cada pessoa exercitar sua cidadania com plenitude (LANFREDI, 2017, p. 142).

Segundo Ferreira (2007, p. 253), a CR/1988 deixou sob responsabilidade do Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública visando à preservação ambiental.

Ainda seguindo essa mesma linha, afirma Ferreira (2007) o seguinte:

Ao inserir no âmbito de proteção constitucional elementos indispensáveis ao exercício da cidadania ambiental, o constituinte reconheceu expressamente a relevância da educação e da conscientização pública na tutela do meio ambiente. Apenas mediante um processo de alfabetização ecológica será possível formar cidadãos ambientalmente responsável, e esse é um passo indispensável para garantir a todos o usufruto de uma verdadeira democracia ambiental (FERREIRA, 2007, p. 253).

O poder constituinte determina que seja obrigação do Estado promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre o meio ambiente, criou elementos que confirma que a única maneira de da efetividade ao que determina a CR/1988 é através da alfabetização ecológica do homem.

O desenvolvimento dessa alfabetização ecológica deve ser contínuo, no entanto ele é mais intenso na infância, o que não implica dizer que os adultos não possam se educar nas diferentes fases da vida. Isso porque todas as pessoas têm a capacidade de incorporar novas ideias e agir em função daquilo em que acreditam durante sua vida (PHILIPPI JÚNIOR; ROMÉRO; COLLET BRUNA, 2004, p. 459).

A Lei de PNEA conceitua educação ambiental da seguinte forma:

Art. 1º “entendem-se educação ambiental como sendo o processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL, 1999).

Nesse sentido, pode-se afirmar que, a educação ambiental é a aprendizagem de como gerenciar e melhorar as relações entre o indivíduo e o meio ambiente, ou seja, e a possibilidade de educar ecologicamente a sociedade, respeitando os recursos naturais, e contribuindo para uma sociedade cada vez mais sustentável.

No que tange ao relevante papel da educação ambiental para Lanfredi (2007, p. 143), é pela educação ambiental que se cria uma consciência social sobre o problema ecológico mundial. Ciente dessa realidade o constituinte consagrou na Carta Magna o princípio de que a educação ambiental deve integrar os currículos de todos os níveis de ensino, e que a sociedade seja conscientizada a respeito da necessidade de preservar o meio ambiente. Para o autor essa consciência ecologia se traduz em amor a terra, ao solo, ao ar, aos rios, às florestas, aos animais e a todas as formas de vida existente no planeta, deve-se considerar quase como se fossem nossos parentes, nossos irmãos.

Ainda segundo Ferreira (2007, p. 254), a educação ambiental é considerada parte integrante da educação nacional, dessa forma deve está presente em todos os níveis e em todas as modalidades do processo educativo, seja ele formal, seja não formal.

A Educação Ambiental para Saboya e Gonçalves (2004) é o principal marco para efetivação de uma política voltada para a conservação do meio ambiente:

Acredita-se que a Educação Ambiental é o principal marco para implantação de um projeto maior que vá efetivamente proteger o meio ambiente. A maioria dos brasileiros recebeu uma educação voltada para a praticidade, sem a preocupação crítica sobre o meio em que vivemos. Neste momento, quando observamos, derramamento de óleo nos mares e nos rios, praias impróprias para banho, ar poluído, uso excessivo de agrotóxico, entre outros, é que refletimos sobre uma política ambiental voltada para a conservação. As leis ambientais só serão compreendidas e assimiladas pela população quando esta tomar consciência da preservação ambiental. Está só materializa com uma política institucional de Educação Ambiental, estando esta presente, de forma obrigatória em todos os níveis de ensino de forma interdisciplinar. (SABOYA; GONÇALVES, 2004, p. 117).

A educação ambiental é matéria de destaque, o meio ambiente em si, é considerado o tema central, a profissão do século XXI, portanto, a ausência da educação ambiental nos diversos níveis de ensino acarreta responsabilidade por parte da administração pública direta.

Ainda na visão de Lanfredi (2007, p. 146), os jovens no início deste novo milênio que até então, vinham recebendo uma educação antiquada, acordem para as mudanças e as rápidas transformações ocorridas nas últimas décadas, caracterizadas por uma conscientização mais profunda das relações dos homens, a natureza e o futuro. Enquanto na antiguidade o conhecimento buscava a sabedoria para compreender a natureza e viver de acordo com o que ela determina, na modernidade o objetivo é conhecer para controlar e intervir nos processos naturais. Nesse cenário de modernidade a revolução científica, apresenta a ecologia, que surgia tímida, mas terminou alcançando grande visibilidade e vem até mesmo associado a uma proposta de mudança social.

A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente, como já mencionado com expressa previsão na Constituição Federal de 1988, que almeja trazer consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito (FIORILLO, 2014, p. 131).

A educação formal feita nas escolas, inicialmente era reservada ao período da infância, deve hoje ser permanente e ampla, como a própria vida. Sendo a educação o alicerce fundamental, o instrumento básico que tem o poder de ajudar os cidadãos a atingir as dimensões de um mundo democrático, no qual a meta é alcançar a justiça social e as oportunidades econômicas, bem como o meio ambiente (LANFREDI, 2007, p. 158).

Portanto, a educação que antes era reservado à alfabetização das pessoas, hoje é visto como um processo amplo e permanente. É na educação ambiental que está

presente as raízes de uma educação para o desenvolvimento sustentável. A educação ambiental é formada por uma gama de processos não sendo apenas ecológicos, estes processos visam conscientizar a todos sobre a importância da preservação do meio ambiente. O objetivo da educação ambiental é promover a conservação racional dos recursos naturais, e não há integridade absoluta do meio ambiente.

2.1 As bases internacionais para a educação ambiental

A história mundial da educação ambiental ou a base internacional da educação ambiental é de extrema relevância para compreensão da humanidade na busca pelo desenvolvimento sustentável, para compreender a educação ambiental no Brasil é preciso analisar a educação ambiental no cenário internacional, passando por alguns marcos históricos a respeito da evolução da educação ambiental no cenário mundial.

A educação ambiental surgiu em decorrência da preocupação do homem com crise do meio ambiente que ameaça a qualidade da existência humana, nesse sentido, para demonstrar a sua abrangência e o seu significado, e o conceito de educação ambiental no mundo evoluiu ao longo dos tempos (DILL, 2008, p.77).

Em 1970, iniciou-se o uso da expressão educação ambiental nos Estados Unidos, que foi a primeira nação a aprovar uma lei sobre educação ambiental (DIAS, 2003, p. 34). Nesta época, a União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN) definiu a educação ambiental como “um processo de reconhecimento de valores e classificação de conceitos, voltados para o desenvolvimento de habilidades e atitudes necessárias à compreensão e apreciação das inter-relações entre o homem, sua cultura e seu entorno biofísico” (DIAS, 2003, p. 98).

Já para Loureiro (2012, p. 77), a primeira vez que se adotou o nome educação ambiental foi em um evento de educação promovido pela Universidade de Keele, no Reino Unido, no ano de 1965. Posteriormente em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em Estocolmo, no princípio 19, foi ressaltada com ênfase a importância em trabalhar a vinculação entre ambiente e educação, iniciando uma discussão mundial sobre a temática.

De forma bem semelhante, afirma Galli (2008, p. 62) que em 1965 surgiu a expressão educação ambiental, a partir da Conferência de Educação, realizada na Universidade de Keele, Londres, na Inglaterra, momento em que viu a necessidade da educação ambiental passar a fazer parte da vida de todos.

Nos ensinamentos de Carvalho (2012, p. 47), as bases internacionais sobre educação ambiental começaram nos anos 60, onde o ambientalismo se fortaleceu ao se aliar aos diferentes movimentos sociais desse período, que ressaltava a necessidade de que as populações do mundo tomassem consciência dos limites do ambiente natural e questione sua relação com o meio ambiente num mundo essencialmente materialista e capitalista.

Depois do evento que ocorreu na Universidade de Keele, ficou sob responsabilidade da Organização para Educação, Ciências e Cultura (UNESCO) e Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) a elaboração do Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), que foi a instância encarregada pela produção do boletim Connect, publicado em cinco línguas, e enviado a doze mil indivíduos e instituições envolvidas com objetivo de promover a Educação Ambiental (LOUREIRO, 2012, p. 78).

No ano de 1968, ocorreu a Conferência da Biosfera promovida pela UNESCO em Paris, o que mais tarde viria a se concretizar, que hoje se chama de educação ambiental, onde se destacou a importância de se levar em conta os impactos ambientais, dos projetos de desenvolvimento aplicado em grande escala. Porém, a Conferência foi ofuscada pelo que seguiria em Estocolmo em 1972, ressaltando que os princípios e recomendações, foram em sua maioria, resgatados nas conferências que sucederam, principalmente na aplicação do programa de Educação Ambiental. Na Conferência de Paris foram trabalhadas somente questões de cunho ambiental, enquanto que em Estocolmo, as questões, políticas, sociais e econômicas foram também amplamente discutidas (CARVALHO, 2002, p. 47).

Ainda segundo o mesmo autor, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu em 1972 a Conferência sobre o Ambiente Humano em Estocolmo (Suécia), que bem diferente do que aconteceu em Paris, que era um mero esboço, a Educação Ambiental tomou forma e vida própria em Estocolmo, assumindo um delineamento na luta por uma relação mais equilibrada entre homem e meio ambiente. Foi nessa conferência que apresentou ao mundo o significado de desenvolvimento sustentável como um modelo a ser atingido por todos os países, tendo o êxito de conseguir reunir 113 países, 19 órgãos governamentais e 400 ONGs, ressaltando o autor a necessidade de que desenvolvimento e preocupação ambiental caminhem juntos.

Três anos depois, em junho de 1975, a UNESCO promoveu em Belgrado, na Iugoslávia, um encontro internacional sobre educação ambiental reunindo especialistas

de 65 países, gerando a famosa “Carta de Belgrado” e, preconizando, através da adoção de uma nova ética global, precisando a humanidade utilizar equilibradamente os recursos naturais do mundo de modo a beneficiar toda a nação (DIAS, 2003, p. 102).

De forma bem semelhante, afirma Loureiro (2012, p. 78) o grande mérito desse seminário foi reforçar a necessidade de uma nova ética global e ecológica, tendo como meta erradicação de problemas como, miséria, fome, poluição, analfabetismo, degradação dos bens naturais, por meio de um novo modelo de desenvolvimento, para isso, ressalta a importância da Educação Ambiental como processo educativo amplo, capaz de gerar novos valores, compatíveis com a sustentabilidade da vida no planeta.

Outro marco histórico relevante para entender as bases internacionais da evolução da educação ambiental foi a Conferência de Chosica, que ocorreu no Peru em 1976, no qual a mesma não teve grande repercussão internacional das conferências anteriores, mas é de suma importância para o desenvolvimento da educação ambiental no Brasil, esse fato se deve porque foi tratado dos problemas condizentes à realidade latino-americana e, portanto, mais próximo da realidade Brasileira (CARVALHO, 2002, p. 51).

A Conferência de Tbilisi (Geórgia-URSS), ocorrida em outubro de 1977, teve o mérito de ser a primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, surgindo com objetivo de ser a concretização do “Programa Internacional de Educação Ambiental”, onde ficaram definidos os pressupostos e diretrizes básicas da Educação Ambiental a nível mundial. Organizada pela UNESCO e pela PNUMA conseguiu reunir alguns pressupostos e diretrizes básicas para qualquer trabalho de base ambiental, insistindo na cooperação local, regional e internacional na inclusão da dimensão ambiental nos projetos de desenvolvimento (CARVALHO, 2002, p. 52).

Ainda seguindo os ensinamentos do mesmo autor (2002), Tbilisi reuniu especialistas do mundo inteiro para discutir diferentes proposta de educação ambiental, contribuindo para uma maior compreensão do meio ambiente natural.

Segundo Loureiro (2012, p. 79), a Conferência Intergovernamental realizada em Tbilisi é considerada um encontro de referência até os dias atuais, aponta para educação ambiental como o meio educativo que pode compreender a dimensão ambiental e social da crise civilizatória da humanidade, dentre as várias recomendações pode-se citar a implantação de políticas públicas específicas a serem revisadas a partir de avaliações para saber se alcançaram o resultado esperado.

Em novembro de 1979, ocorreu em Costa Rica o Seminário de Educação Ambiental para América Latina, considerado um dos mais propícios em termos de estabelecimento de uma linha filosófica para o desenvolvimento da Educação Ambiental na América Latina (DIAS, 2003, p. 104).

Loureiro ressalta o seguinte sobre o Seminário ocorrido em Costa Rica:

O Seminário Ambiental para América Latina, realizado na Costa Rica, em 1978, e o Seminário latino-americano de Educação Ambiental, ocorrido na Argentina, 1988, reforçaram a necessidade de preservação do patrimônio histórico-cultural e a função estratégica da mulher na promoção do desenvolvimento local e das culturas ecológicas (LOUREIRO, 2012, p. 81).

Posteriormente em 1987, oito anos mais tarde, com a representação de 110 países do mundo, se deu em URSS (Moscou), o Congresso Internacional de Educação e Formação Ambientais, discutindo os progressos e dificuldades encontrados na implantação de programas de Educação Ambiental em diferentes nações (CARVALHO, 2002, p. 53).

Sobre o Congresso Internacional de Educação e Formação Ambiental, que ocorreu em Moscou, Loureiro (2012) afirma o seguinte:

O Congresso sucedido em Moscou, no ano de 1987 que, ao avaliar os avanços obtidos e ratificar as diretrizes de Tbilisi, enfatizou o estímulo à organização de redes de informação e comunicação entre profissionais, e defendeu a capacitação de profissionais de nível técnico como essencial a uma intervenção instrumental compatível com parâmetros sustentáveis (LOUREIRO, 2012, p.82).

A última conferência ocorreu no ano 1992, conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Eco-92, ou simplesmente Rio-92, inclusive levou o nome de “Cúpula da Terra”, contou com a participação de 175 países e 180 chefes de Estado e Governo, sendo considerado o maior encontro pacífico de dirigentes da história da humanidade (CARVALHO, 2002, p. 54).

Segundo o posicionamento do mesmo autor (2002), o último fórum internacional ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, contando com a participação de várias organizações governamentais e não governamentais, além de outros representantes da sociedade civil, para debater sobre os avanços e retrocessos da Agenda 21, ficou conhecido como Rio +5. Tendo como meta fazer um balanço dos resultados obtidos na

Conferência Rio-92, depois de 05 anos, o que ficou constatado que os resultados estão bem abaixo do que propõe a Agenda 21 (CARVALHO, 2002, p. 57).

Segundo Dias (2003, p. 120), com a Rio-92 e o Tratado de Educação Ambiental, para sociedade sustentável e responsabilidade global, que ocorrem paralelamente, acrescentou-se no conceito de educação ambiental o caráter interdisciplinar no processo de aprendizagem. Dessa forma, recomenda-se que meio ambiente seja trabalhado de forma articulada em todas as disciplinas escolares, e não somente em uma matéria específica, mediante um processo que crie base para entender a realidade global, sem esquecer-se da realidade nacional, regional e local.

Loureiro (2012) esclarece sobre a Jornada Internacional de Educação Ambiental, conhecida como Rio-92 o seguinte:

Realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992, paralela à Conferência Oficial na Rio-92, no qual, foi produzida o já destacado Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, que expressa o que os educadores de países de todos os continentes pensam em relação à Educação Ambiental e estabelece um conjunto de compromissos coletivos para a sociedade civil planetária (LOUREIRO, 2012, p. 82).

Em 1997, aconteceu na Grécia a Conferência Internacional sobre o Ambiente e Sociedade, debatendo sobre Educação e Conscientização Pública para Sustentabilidade, no qual, definiu educação ambiental como “[...] um meio de trazer mudanças em comportamentos e estilos de vida, para disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades na preparação do público, para suportar mudanças rumo à sustentabilidade oriunda de outros setores da sociedade” (DIAS, 2003, p. 99).

Em suma, o conceito de educação ambiental ao longo do tempo não é estático, pois foi evoluindo ao longo dos tempos de acordo a evolução do conceito de meio ambiente. Dessa forma, o conceito de educação ambiental sofreu significativas alterações no decorrer da história para adaptar a realidade atual, e assim influenciar na formação do sujeito ecológico, promovendo o tão almejado desenvolvimento sustentável.

2.2 Educação ambiental no Brasil

A educação ambiental surge no Brasil inicialmente como uma educação não sistemática, muito antes da sua institucionalização pelo governo federal, influenciados

pelos movimentos internacionais ecologistas que agitavam a Europa e os Estados Unidos em meados dos anos setenta.

Segundo Loureiro (2012, p. 87), a educação ambiental no Brasil se fez tardiamente, não obstante exista registro de projeto e programas desde a década de setenta. Porém, é a partir da década de oitenta que a educação ambiental começa a ganhar dimensões públicas de grande relevância, até mesmo, com sua inclusão na CR/1988.

O Brasil, com desejo de crescer economicamente, ignorou ingredientes fundamentais no desenvolvimento humano, pouco importando com a dimensão social e ambiental, essa postura se faz com nitidez com a Conferência de Estocolmo (1972), o Brasil surge com posicionamento diverso aos demais participantes e declara abertamente não se importar com a poluição ambiental, desde que esta venha acompanhada de desenvolvimento e progresso econômico. Revoltados com esse tipo de postura, algumas instituições ambientalistas brasileiras começaram a fazer uma série de pressões e denúncias. Assim, empurrado por pressões internas, mas principalmente por pressões externas, o Brasil criou primeiro órgão oficial para tratar da questão ambiental a Secretária Especial do Meio Ambiente (SEMA) (CARVALHO, 2002, p. 59).

Dessa forma, o Brasil, em 1973, sob a Presidência da República criou, no âmbito do Ministério do Interior, por meio do decreto nº 73.030/1973, a SEMA entre suas atribuições determina a promoção do “esclarecimento e educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente” (BRASIL, 1973).

No Brasil, só em 1975, quando internacionalmente já havia consolidado as propostas da educação ambiental, com a criação do PIEA (UNESCO/ PNUMA), foram criadas no país, as primeiras companhias e fundações voltadas para o estudo e preservação ambiental, como a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA) no Rio de Janeiro, e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) em São Paulo (CARVALHO, 2002, p. 59).

Ainda segundo o mesmo autor (2002), durante a Conferência de Tbilisi (1977), o Brasil mesmo com uma visão um pouco mais amadurecida a respeito da questão ambiental, pouco deve a contribuir, os principais resultados sobre a educação ambiental no país é fruto das iniciativas individuais de grupos e ONGs ambientalistas.

A discussão sobre meio ambiente se instaurou no país sob a égide do regime militar nos anos setenta, como sempre, mais por força de pressões internacionais, do

que por movimentos nacionais de cunho ambiental, até a entrada em vigor da CR/1988, a política ambiental brasileira foi gerida de forma centralizada, ou seja, sem a participação popular efetiva. Mas antes da relevância dada pela CR/1988 ao meio ambiente já existiam dispositivos jurídicos que disciplinavam a matéria de forma bem superficial, como a Lei Federal de nº 6.938/81, que institui a PNMA, existência do código de águas, florestal e o de minas que foram formulados na década de trinta (LOUREIRO, 2012, p. 88).

De forma bem semelhante, ressalta Carvalho (2002, p. 59) que foi sob efeito da ditadura que o movimento ambientalista fez sua primeira e grande conquista com a publicação da Lei nº 6.938/1981, que dispunha sobre a PNMA.

Outro marco nacional anterior à CR/1988 ocorreu em 1987, quando o Conselho Federal de Educação define, por meio do parecer 226, que educação ambiental tem caráter interdisciplinar, surgindo uma discussão entre as secretárias estaduais e municipais de educação, se esta deveria ser inserida no ensino formal como disciplina ou não, apesar de todas as orientações internacionais serem contrárias a qualquer tentativa de tornar a educação ambiental uma disciplina específica (LOUREIRO, 2012, p. 87).

A educação ambiental se constitui de modo precário como política pública em educação, algo que é observado até os dias atuais, pela ausência de programas e recursos financeiros que possam dar efetividade a essas políticas públicas sociais, particularmente a educacional, que podem garantir a justiça social e a sustentabilidade (LOUREIRO, 2012, p. 90).

“Em 1988 o legislador absorveu de vez, a problemática ambiental fazendo com que pela primeira vez uma Constituição Brasileira contemplates um capítulo inteiramente dedicado ao meio ambiente e principalmente a Educação Ambiental” (CARVALHO, 2002, p. 61).

Conforme Loureiro (2012, p. 91) no início da década de noventa, seja pela luta social em decorrência da Rio-92, seja pelo alcance global que a questão ambiental adquiriu, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação e do Ministério do Meio Ambiente produziu alguns documentos e ações importantes, através do PNEA, de 1994, que foi definido por meio de sete linhas de ações:

- a) Educação ambiental no ensino formal (capacitar o sistema, supletivo e profissionalizante);

- b) Educação no processo de gestão ambiental (levarem gestores públicos e privados a agirem em concordância com os princípios da gestão ambiental);
- c) Realização de campanhas específicas de educação ambiental para usuários de recursos naturais (conscientizar usuários de recursos naturais);
- d) Cooperação com os que atuam nos meios de comunicação e com os comunicadores sociais;
- e) Articulação e integração das comunidades em favor da educação ambiental (mobilizar iniciativas comunitárias adequadas à sustentabilidade);
- f) Articulação intra e interinstitucional (promover a cooperação no campo da educação ambiental);
- g) Criação de uma rede de centros especializados em educação ambiental, integrando universidade, escolas profissionais, centros de documentação em todos os estados.

A educação ambiental é elemento inserido em um contexto maior, no qual, a sociedade necessita de uma educação crítica e de uma série de outras mudanças no plano político, social, econômico e cultural. A educação, ambiental ou não, é um dos mais nobres veículos de mudanças na história, a conquista de um direito inalienável do indivíduo, mas não age sozinho (LOUREIRO, 2011, p. 98).

Para Saito et al (2012, p. 56), o movimento ambientalista se fortaleceu com a criação de várias ONGs ambientalistas, embora, às vezes, essa criação tenha se dado segundo concepção neoliberal de oposição ao Estado. As ONGs contribuíram para fortalecer e difundir ainda mais a idéia de inserção da Educação Ambiental.

Como se observa na presente pesquisa, a educação ambiental foi influenciada mais por forças externas no que por forças internas, no Brasil teve-se um papel de destaque dos movimentos sociais ambientalistas que por pressão tiveram algumas conquistas ao longo dos anos. Não basta que seja criado legislações e projetos sobre a educação ambiental se não saírem do papel, a CR/1988 trata especificamente sobre o tema, além disso, têm-se várias outras leis regulamentando a matéria, mas o resultado almejado ainda não é o esperado.

2.3 Educação ambiental na Constituição da República de 1988

Diante dos estudos desenvolvidos acerca da legislação ambiental, da primeira Constituição que o Brasil teve em 1824 até a CR/1988, pouco se fez em benefício do meio ambiente, muito menos sobre a difusão da educação ambiental, portanto, não tem como descrever sobre educação ambiental sem mencionar o papel da educação no geral dentro da Constituição Federal de 1988.

Determina a CR/1988 no art. 205 o seguinte sobre a educação no geral:

Art. 205 da CR/1988. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Para Lanfred (2007, p. 139) é surpreendente a semelhança que se observa nos termos empregados pelo legislador, ao se referir à educação e ao meio ambiente, nos arts. 205 e 225 da CR/1988, quase como quisessem acentuar a relevância de tratamento dado a esses dois valores básicos de ordem social, pois o constituinte menciona a educação como direitos de todos e o meio ambiente ecologicamente equilibrado também como direito de todos. Destaca ainda que se trata de um direito comum da população.

No que tange às constituições brasileiras, nenhuma das que antecederam a CR/1988, contemplou a educação ambiental, porém algumas mencionaram, ainda que timidamente, questões ambientais específicas, visando mais o desenvolvimento econômico que a proteção do meio ambiente (DILL, 2008, p. 83).

Em se tratando de educação ambiental é de suma importância estabelecer e nortear uma política ambiental, porque, depois de determinado no art. 2º da Lei nº 6.938/1981, foi recepcionado no art. 225, §1º, inciso VI, da CR/1988, com incentivo da promoção desse tipo de educação em todos os níveis de ensino.

Portanto, novas perspectivas surgem com a promulgação da CR/1988, uma vez que esta dedicou um capítulo para o meio ambiente e reservou o art. 225, §1º, inciso VI, para educação ambiental. Leia-se:

Art. 225 da CR/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo exerce no texto constitucional princípio norteador do meio ambiente ao determinar obrigação do Estado e da sociedade na garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem comum do povo que deve ser preservado por todos, porém cabe somente ao poder público promover a educação ambiental educando ecologicamente as pessoas sobre a urgência de se preservar o meio ambiente.

Estabelece a CR/1988 que um dos instrumentos para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é sem dúvida alguma “a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (LANFREDI. 2007 p. 139)

A qualidade de vida dos seres humanos está implícita no art. 5º da CR/1988, pois se trata de um direito fundamental, de interesse difuso, a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade e protegido e usufruído por todos, portanto, todos os cidadãos têm o direito e dever, de preservar os recursos naturais. Assim, todos os entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Município devem realizar as tarefas descritas nos incisos do §1º do art. 225 da CR/1988, onde se busca relevância para o tema dissertado no inciso VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (FERRAZ, 2014, p. 80).

O inciso VI do art. 225 da CR/1988 está sendo disciplinado pela Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a PNEA, assim a educação ambiental é entendida como único mecanismo capaz de contribuir para a preservação da natureza.

Para Dill (2008, p. 84), a CR/1988, nos arts. 205 a 214 prevê a educação formal, já em seu art. 225 regulamenta a educação ambiental, tanto no ensino formal como no ensino não formal, com o objetivo de dar maior envergadura e efetividade ao aspecto ambiental.

O legislador viu a necessidade de expandir a educação ambiental, pois a sustentabilidade do planeta terra corre sérios riscos. Nesse sentido, Milaré (2013) destaca:

A sustentabilidade do planeta está, sem dúvida alguma, nas mãos do homem, o único ser capaz de, com suas ações romper o equilíbrio dinâmico produzido espontaneamente pela interdependência das forças da natureza e modificar os mecanismos reguladores que, em condições normais, mantêm ou renovam os recursos naturais e a vida na terra (MILARÉ, 2013, p. 188).

O progresso sem dúvida é de suma importância para qualquer país, mas deve ser promovido o desenvolvimento econômico de forma racional, sem destruir com os recursos naturais finitos, solidarizando as presentes gerações com as futuras gerações, e a forma de conseguir alcançar essa sustentabilidade será com a conscientização através da educação ambiental.

Em vista disso, Dias (2003, p. 46) afirma que o constituinte originário assevera que a CR/1988 “é considerada, na atualidade constituição de vanguarda em relação à questão ambiental”.

“Em ambas as legislações, a infraconstitucional e a Carta de 1988, o legislador brasileiro objetivava promover a sensibilização das consciências para as questões do meio ambiente pela via da pedagogia ambiental” (DILL, 2008, p. 84).

“O enfoque holístico é essencial às políticas ambientais, pois é um dos princípios básicos para implementação da nova educação voltada para um mundo novo” (LANFREDI, 2007, p. 146).

Segundo Milaré (2013, p. 189), quando o homem descobre que é parte integrante do mundo natural, o legislador brasileiro vê a necessidade de consagrar na CR/1988 o princípio e a determinação de que a educação ambiental permeie os currículos de todos os níveis de ensino, e que a poluição seja conscientizada sobre a necessidade de preservar o meio ambiente.

Ainda para o mesmo autor, um pouco tarde, porém oportuna, surge a PNEA, definida na Lei nº 9.795/1999, e regulamentada pelo decreto nº 4.281/2002, dando sequência e eficácia aos arts. 205 e 225, §1º, inciso VI, da CR/1988.

O constituinte de 1988 confiou à educação o dever de desenvolver todas as potencialidades do homem e formar o cidadão, elevando a educação à categoria de direito fundamental da pessoa humana, diante das ameaças que pairam sobre o meio ambiente, nasce a educação ambiental que visa a formar o sujeito ecológico o qual deve, paralelamente, ao desenvolvimento econômico e social, respeitar e preservar os recursos naturais (DILL, 2008, p. 77).

No entendimento de Lanfredi (2007, p. 140), quando o legislador constitucional eleva a educação ambiental, que alias é princípio contido na Lei de PNMA, no art. 2º,

inciso X, da Lei nº 6.938/1981 à condição de norma constitucional com incentivo da promoção desse tipo de educação em todos os níveis de ensino tem como meta trabalhar a educar ecologicamente o indivíduo com o meio ambiente.

Com a crise ambiental desencadeada pelo homem, há a necessidade de repensar a exploração dos recursos naturais, ou seja, a conciliação de desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento com crescimento econômico, surgindo a necessidade de educar ambientalmente a humanidade para que utilize dos recursos naturais de forma racional, devendo criar novas estratégias para produção e estilo de vida baseados em condições cada vez mais ecológicas. Com objetivo de alcançar essa meta o poder constituinte de 1988 regulamentou essa questão expressamente no seu texto constitucional, ao determinar que, cabe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, com a difusão da educação ambiental formal e informal será possível a consciência ambiental ao maior grupo de pessoas, para que consiga atingir seu maior grau de eficácia.

2.4 Educação ambiental na Lei de diretrizes e bases da educação

Nos últimos anos a preocupação com meio ambiente aumenta cada vez mais, e ao mesmo tempo, tem-se iniciativas dos vários setores da sociedade para o desenvolvimento de atividades com intuito educar o ser humano, procurando sensibilizá-lo para as questões ambientais.

Afirma Lanfredi (2007) sobre a educação como instrumento pedagógico:

A educação ambiental é sem dúvida o único instrumento pedagógico que irá nortear a busca de uma nova concepção do mundo, em que se supera uma visão fragmentada do conhecimento para se obter a inteligência da complexidade e da interdependência dos fenômenos da natureza e da vida. A partir dessa nova visão da realidade, o educador estará, então, em condições de promover uma conscientização mais clara do relacionamento entre o homem e a natureza (LANFREDI, 2007, p. 228).

A educação ambiental, seja formal, seja informal, é a salvação para as futuras gerações, uma vez que educando desde pequeno as crianças que serão possíveis formar cidadãos conscientes da responsabilidade ambiental e até mesmo educando ambientalmente os já alfabetizados. Esse processo de educação ambiental é voltado para crianças, jovens, adultos e idosos amplos e permanentes.

A educação ambiental nada mais é do que a própria educação, que tem como objetivo final melhorar a qualidade de vida ambiental da coletividade e garantir a sua sustentabilidade. É obrigatório que o educador ambiental conheça e compreenda a história da educação, e os pensamentos pedagógicos gerados. Em outras palavras é importante que o educador seja capaz de escolher as melhores estratégias educativas para atuar sobre os problemas socioambientais e com a participação da coletividade, tende a resolvê-los (PHILIPPI JÚNIOR; ROMÉRO; COLLET BRUNA, 2004, p. 463).

Para efetivar a educação ambiental é necessária sua presença em todas as práticas educativas da reflexão dos seres humanos com o meio ambiente natural. E as escolas representam dentro desse contexto, espaços privilegiados na efetivação de atividades, sejam em sala de aula, sejam de campo, com ações voltadas em projetos e em processos de participação aplicadas de modo interdisciplinar (FERRAZ, 2014, p. 61).

A escola tem um papel de destaque na mudança de mentalidade do cidadão, pois tem o dever de formar pessoas conscientes que saibam reconhecer os problemas da comunidade e do mundo, com uma reflexão voltada para as questões ambientais. Faz-se imprescindível a inclusão de um projeto de educação ambiental no currículo escolar de maneira interdisciplinar em todas as práticas escolares, buscando a formação de uma sociedade consciente em face de um desenvolvimento sustentável através da pedagogia. Precisa-se construir uma educação que tenha como objetivo a formação de pessoas ambientalmente cultas, intervenientes e preocupadas com a defesa e melhoria da qualidade do ambiente natural e humano (FERRAZ, 2014, p. 65).

Portanto, a interdisciplinaridade é inerente à educação ambiental. Se os problemas ambientais vividos na atualidade são muito complexos e são reflexos do modelo de desenvolvimento adotado, as soluções para resolver tais problemas dependem de diferentes saberes, de pessoas com diferentes formações voltadas para o objetivo comum de resolver (PHILIPPI JÚNIOR; ROMÉRO; COLLET BRUNA).

Com base na Lei nº 9.795/1999 é preciso compreender que a educação ambiental deve ser desenvolvida como prática educativa integrada continua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, não podendo ser implementada como disciplina específica nos currículos de ensino, com exceção nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental (ROSA, 2006, p. 160). Leia-se:

Art. 10 da Lei nº 9.795/1999. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas (BRASIL, 1999).

Contudo, a educação ambiental não deve ser imposta sob a forma de disciplina autônoma ou específica no currículo de ensino, pois é tema transversal. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas à formação metodológica da educação ambiental, é facultada a criação de disciplina específica.

Ainda segundo os ensinamentos do mesmo autor (1999), o art. 11 da Lei PNEA traz à discussão do fato que a conscientização da questão ambiental não é feita apenas para o discente, mas também aplica aos docentes, que devem receber formação complementar em suas áreas de formação. Conforme determina o art. 11 da Lei PNEA:

Art. 11 da Lei nº 9.795/1999. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 1999).

Na formação dos professores, a dimensão ambiental deve constar do currículo, em todos os níveis e todas as disciplinas. A Lei 9.795/1999 determina ainda que os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com finalidade de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da PNEA.

A Lei nº 9.795/1999 prevê no art. 12 que o Ministério da Educação deverá observar o cumprimento dessas determinações para fins de autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e seus cursos, nas redes públicas e privadas.

Dessa forma, a CR/1988 trata a educação ambiental como norma de eficácia limitada, havendo a necessidade de outros dispositivos legais regulamentarem a matéria. Pode-se assim observar várias leis esparsas regulamentando sobre educação ambiental como forma de conscientizar e informar sobre meio ambiente. A legislação educacional é regida pela Lei nº 9.394/1996, conhecida como LDB, sendo considerada superficial a

menção que se faz à educação ambiental, tendo em vista a importância da educação formal na difusão da educação ambiental. Determina o art. 32, inciso II, e o art. 34, inciso VI o seguinte:

Art. 32 da Lei nº 9.394/1996. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...] II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; (BRASIL, 96)

Art. 43 da Lei nº 9.394/1996. A educação superior tem por finalidade:

[...] VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade (BRASIL, 1996).

A legislação sobre educação ainda é bem superficial no que tange a educação ambiental, como se observa nos dispositivos acima transcritos, a LDB organiza a estrutura dos serviços educacionais e estabelece competências, existindo pouca menção à questão ambiental apesar de ser base para transmissão da educação ambiental formal.

Como forma de colocar em prática a educação ambiental nas escolas, foi exigido, através da Lei nº 9.394/1996, entre as diretrizes e bases da educação nacional, que se estabeleça que os currículos do ensino fundamental e médio incluam os princípios da educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios, sendo optativo a cada escola propor e aplicar seus currículos, levando em conta as peculiaridades locais e observadas as características de cada estabelecimento de ensino, bem como a individualidade dos alunos (MILARÈ, 2013, p. 934).

Ressalta Lanfredi a importância da aplicação da nova educação:

Antes que seja demasiado tarde, é urgente avançar para tornar viáveis os objetivos de uma nova educação, no sentido de incentivar mudança de valores, de comportamento e de estilos de vida, difundir o conhecimento e habilidades necessárias e garantir uma população informada para apoiar as alterações que se exigem (LANFREDI, 2007, p. 161).

O educador ambiental precisa ter noções gerais sobre as ciências, incluindo aqui a ecologia e a biologia, mas deve saber corretamente a diferença entre a educação ambiental enquanto educação política de intervenção para a transformação da sociedade e a ecologia que estuda seres vivos e não vivos e as relações entre eles e o meio em que vivem (PHILIPPI JÚNIOR; ROMÉRO; COLLET BRUNA, 2004, p. 463).

No posicionamento de Lanfredi (2007, p.161), felizmente a reforma do ensino, iniciada pela LDB, procura corrigir essas distorções, fazendo a escola adotar postura mais participativa e responsável diante dos problemas da comunidade, principalmente na área ambiental. Mas esclarece ainda o autor (2007), que para que se coloque em prática essa nova postura participativa e responsável das escolas, é preciso que a educação ambiental seja incorporada como parte essencial do aprendizado, e que as escolas da rede pública tenham melhores condições de infra-estrutura combinado com capacitação em massa dos docentes.

2.6 Competência legislativa em matéria ambiental

A repartição de competências representa a espinha dorsal da Federação brasileira, o sistema de repartição de competência ocorre entre os entes federados União, Estado, Distrito Federal e Município, sendo a competência administrativa ou legislativa.

Para Milaré (2013, p. 208), o quadro de competência desenhado pela Constituição Federal de 1988 discrimina as atribuições conferidas a cada ente federado, com destaque no que se convencionou chamar de federalismo cooperativo, já que boa parte da matéria relativa ao meio ambiente pode ser disciplinada a um só tempo pelos entes federados.

Ainda seguindo o ensinamento do mesmo autor (2013), a competência desdobra em dois segmentos: as competências administrativas (ou de execução de tarefas); e as competências legislativas, que tratam do poder de outorga a cada ente federado para a elaboração de leis e atos normativos.

A educação ambiental é fundamental na obtenção dos objetivos e metas estabelecidas para uma boa gestão ambiental. A eficiência da gestão ambiental é determinada pelo grau de educação da população, sendo essa gestão exercida pelos entes federativos (PHILIPPI JÚNIOR; ROMÉRO; COLLET BRUNA, 2004, p. 475).

Já para Sirvinskas (2013, p. 186), “as competências são atribuições dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), matérias gerais e específicas para melhor administrar suas unidades federativas e proporcionar bem-estar à população”.

A primeira forma de competência conhecida como administrativa ou material é a competência dos entes federativos para prestação de serviço público, essa competência

pode ser exclusiva ou comum. A competência exclusiva é aquela que somente um ente federado presta o serviço, já na competência comum tem-se que todos os entes federados prestam o serviço.

Determina o art. 23 da CR/1988 sobre a competência comum relacionado à temática ambiental o seguinte:

Art. 23 da CR/1988. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (BRASIL, 1988).

No art. 23 da CR/1988 estabelece as competências, administrativas ou executivas, ou materiais, comuns a todos os entes federativos, o que não envolve o poder de legislar, mas somente o de executar:

Já quanto à competência exclusiva dos entes federados, determina o artigo 21 da Constituição Federal sobre matéria ambiental o seguinte:

Art. 21 da CR/1988. Compete à União:

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (BRASIL, 1988).

Observa-se a abordagem da competência exclusiva dos entes federados no qual somente um ente federado presta o serviço.

Já a segunda forma de competência é a legislativa ou formal para editar leis, portarias, decretos e etc., essa competência pode ser privativa ou concorrente, no qual, a privativa apenas um ente federado legisla, já a concorrente todos os entes legislam sobre o assunto. Leia-se:

Art. 22 da CR/1988. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XI - trânsito e transporte;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à competência privativa para legislar sobre meio ambiente, a CR/1988 determinou que somente um ente federado legisla, elencando o texto constitucional algumas matérias de cunho ambiental cuja competência para legislar é especificamente da União, como, água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, trânsito e transporte, atividades nucleares, ressaltando que a competência privativa da união pode ser delegável por meio de lei complementar aos Estados e Distrito Federal.

Já a competência concorrente, no qual todos os entes federados podem legislar sobre a matéria, o texto constitucional elencou várias que tratam sobre meio ambiente. Assim, conforme Amado (2014, p. 44), as competências legislativas ou formais são divididas entre os entes da federação, da seguinte forma:

Art. 24 da CR/1988. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1988).

Na área ambiental, em face do interesse comum na preservação dos recursos ambientais e no seu uso sustentável, a regra é que a todas as entidades políticas têm competência para legislar concorrentemente sobre meio ambiente.

Apesar da competência concorrente do art. 24 da CR/1988, isso não exclui a competência suplementar dos Estados, pois cabe a estes, na ausência de normas gerais, exercerem a competência plena para atender a suas peculiaridades, pois a proteção ao meio ambiente não deve ficar sob responsabilidade de um único ente da federação, mas deve ser partilhada entre todas as entidades e a comunidade, em observância ao princípio maior estabelecido no art. 225 da CR/1988 (SIRVINSKAS, 2013, p. 191).

Art. 25 da CR/1988. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (BRASIL, 1988).

Quanto às competências dos Municípios observa-se que não está previsto expressamente na competência legislativa concorrente do art. 24 da CR/1988, o que

poderia levar muitos à conclusão precipitada de que ele não teria competência normativa na matéria, dessa forma determina o art. 30 da CR/1988:

Art. 30 da CR/1988. Compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local [...].

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano [...] (BRASIL, 1988).

Se a CR/1988 conferiu poder para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (BRASIL, 1988), é evidente que para cumprir tal missão há que legislar sobre a matéria. Ressalta que a CR/1988 ainda atribui aos Municípios competência para legislar supletivamente à União e aos Estados sobre proteção do meio ambiente.

Como bem esclarece Milaré (2013, p. 211) deve-se, de igual maneira lembrar que os Municípios, segundo o regime constitucional de 1988, passaram a integrar a Federação como entes autônomos, dessa forma têm papel de destaque juntamente com os outros entes federados na proteção do meio ambiente.

Segundo Ferreira (2007) sobre a repartição constitucional de competência ressalta o seguinte:

A Lei 9.795/90 estabelece, ainda, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitada a repartição constitucional de competência e os princípios básicos e objetivos fundamentais definidos pela Política Nacional de Educação Ambiental, poderão definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental (FERREIRA, 2007, p. 257).

Como bem ressalta a lei mencionada, cabe aos entes federados, Estado, Distrito Federal e Município editar as leis sobre educação ambiental desde que respeitada à competência de cada ente e observada os parâmetros expostos pela Lei nº 9.795/90.

No que diz respeito à competência legislativa em matéria ambiental e ao benefício de aplicação da educação ambiental Steinmetz (2009) faz a seguinte observação:

Outro benefício diz respeito à produção normativa. É razoável supor que com educação ambiental e conseqüente conscientização reduza-se a inflação de normas jurídicas sobre o ambiente. Há no Brasil uma autêntica parafernália normativa sobre o ambiente. Além dos documentos normativos internacionais, há leis, medidas provisórias, decreto, resoluções em grande quantidade. Os efeitos são previsíveis: banalização das normas ambientais, “legislação simbólica”, incongruências normativas sistêmicas, inseguranças jurídicas, entre outras (STEINMETZ, 2009, p. 197).

Apesar da competência dos entes federados para legislar sobre meio ambiente, na prática essa enchente de leis sobre o meio ambiente acaba sendo de pouca efetividade, surgindo críticas sobre a banalização das leis ambientais.

A CR/1988 faz a divisão das competências dos entes federados, mas nada menciona sobre a competência de qual ente federado teria legitimidade para tratar sobre promoção da educação ambiental, o que o texto constitucional determina é que caberia ao Poder Público, portanto, a todos os entes federados.

2.7 Legislação brasileira sobre educação ambiental

No que concerne à legislação brasileira sobre meio ambiente e a preocupação com a temática educação ambiental, o Brasil adotou algumas leis esparsas que trata do tema até chegar à lei de Política Nacional de Educação Ambiental, mas foi de forma superficial, como será vista no desenvolvimento desse trabalho.

Para Galli (2008, p. 121), a trajetória cronológica de menção ao meio ambiente se deu no século XX, a partir da análise do antigo CC/1916, Lei nº 3.071/1916, não trata de forma específica sobre educação ambiental, fato que não é surpresa, pois o meio ambiente em si era considerado apenas de maneira indireta, no qual o CC/1916 abordava questões de vizinhança e de uso da água de poços ou fontes.

Ainda segundo o mesmo autor (2008), a educação voltada ao meio ambiente foi tratada, inicialmente no primeiro Código Florestal, Decreto nº 23.793/1934, o qual determinava no art. 102, alínea “f”, que incumbiria ao Conselho Florestal difundir em todo país a educação florestal e de proteção à natureza em geral. Sendo assim, foi o início no ordenamento jurídico pátrio, da concessão de um caráter de preocupação ambiental à educação, ainda de maneira tímida e direcionada às florestas.

Ainda no ano 1934, o Decreto nº 24.643/1934 que promulgou o Código de Águas, embora não trate especificamente de educação ambiental, estabelece diretrizes gerais para o uso e aproveitamento das águas de domínio público e privado, com os respectivos direitos e obrigações dos usuários (BRASIL, 1934).

Posteriormente no ano de 1937, foi sancionada a Lei nº 378/1937, criando o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), com intuito de proteger o patrimônio histórico e artístico nacional. Quando de sua criação essa proteção dizia respeito apenas à cultura, depois passou a abranger os acidentes geográficos notáveis e

paisagens agenciadas pelo homem, sendo inquestionável sua importância e contribuição a promoção da educação ambiental (GALLI, 2008, p. 122).

Ainda segundo os ensinamentos do mesmo autor, em 1940, com o Decreto Lei nº 1.185/1940 institui o Código de Minas, revogado depois pelo Decreto Lei nº 227/1967, os dois, cada um em seu tempo, observada a evolução científica e tecnológica, impuseram condições para pesquisa mineral e lavra dos bens minerais, embora não trate de forma direta sobre educação ambiental, mas de forma indireta teve sua relevância aos longos dos anos.

A Lei nº 4.024/1961, alterada pela Li nº 9.394/1996 dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, que organiza a estrutura dos serviços educacionais e estabelece competências, existe pouca menção à questão ambiental; a referencia é feita no art. 32, inciso II, segundo o qual se exige para o ensino fundamental “compreensão ambiental natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que se fundamenta a sociedade” (BRASIL, 1961); e no art. 36, §1º, segundo o qual os currículos do ensino fundamental e médio “devem abranger, obrigatoriamente o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil” (BRASIL, 1961).

O atual Código Florestal, Lei nº 4.771/1996 foi mais abrangente no cuidado com o meio ambiente, embora ainda não dispusesse do termo educação ambiental, ao prever que nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares que não contenha textos de educação florestal, que as estações de rádio e televisão incluam obrigatoriamente em sua programação textos e dispositivos de interesse florestal no limite de cinco minutos semanais, inovando ao institui a Semana Florestal que passa a ser comemorado obrigatoriamente nas escolas. Essas experiências legislativas certamente serviram de parâmetro para a posterior evolução da disciplina da educação ambiental (GALLI, 2008, p. 123).

Em 1967 foi criada a Lei nº 5.197/1967 que determina no art. 35 “que em até dois anos de sua promulgação nenhuma autoridade poderia permitir a adoção de livros de leitura que não contivessem textos aprovados pelo Conselho Federal de Educação sobre a proteção a fauna” (BRASIL, 1967), ainda no art. 35, §1º, determinando “que os programas de ensino de nível primário e médio devem contar com pelo menos duas aulas anuais sobre proteção da fauna” (BRASIL, 1967), já no art. 35, § 2º, dispõe que “os programas de rádio e televisão devem incluir textos, e dispositivos aprovados pelo

órgão federal competente sobre o tema, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias” (BRASIL, 1967).

Como se observa na evolução da legislação que trata sobre meio ambiente, não fala especificamente sobre a educação ambiental, mas pode-se notar a importância dada à temática com o decorrer dos anos e com a evolução da crise ambiental, mesmo que não seja abordada a educação ambiental de forma direta, isso em nada desmerece as primeiras normas que a abordaram.

Dessa forma o Brasil, em 1973, sob a Presidência da República criou, no âmbito do Ministério do Interior, o Decreto nº 73.030/1973, a Secretária Especial do Meio Ambiente (SEMA) entre suas atribuições começa a fazer educação ambiental e determina a promoção do “esclarecimento e educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente” (BRASIL, 1973).

Em 1981 foi criada a Lei nº 6.902/1981 que determina no art. 1º acerca das estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, limita sua destinação à realização de pesquisas básicas e científicas aplicada de Ecologia, desde que, não coloquem em risco a sobrevivência das espécies existente, a proteção do ambiente natural e o desenvolvimento da educação conservacionista (BRASIL, 1981).

Infraconstitucionalmente ainda no mesmo ano foi promulgada a Lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a PNMA, segundo Galli (2008, p. 126), pela primeira vez na história da legislação brasileira a educação ambiental foi apreciada diretamente, nos termos próprios, como no art. 2º, inciso X, que estabelece como princípio “a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive na comunidade como forma de capacitá-lo para participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1981).

A educação ambiental passa a ser princípio na PNMA, até então considerada apenas em normas internacionais, ou de forma indireta em normas brasileiras, ganha destaque a que faz jus na (PNMA).

Segundo Galli (2008, p. 123), em “1983 foi promulgada a Lei 7.173 que dispôs sobre o estabelecimento e funcionamento dos jardins zoológicos, deixando claras suas finalidades socioculturais e objetivos científicos” (GALLI, 2008, p. 123). Os zoológicos também se prestam ao papel de instrumento de educação ambiental, como complemento das atividades escolares, como objeto de pesquisa científica.

O MEC, em 1987, aprovou o parecer 226/1987 que determinava a necessidade de incluir a educação ambiental nos currículos escolares de 1º e 2º grau, haja vista, a

necessidade de um enfoque interdisciplinar para a Educação Ambiental (CARVALHO, 2002, p. 60).

Em 1988, ocorreu a promulgação da CR/1988, com um enfoque especial de proteção ao meio ambiente, pois pela primeira vez na história do país uma Constituição dispôs de um capítulo específico sobre o meio ambiente. Assim, a CR/1988, aborda a educação nos arts. 205 a 214, já no que diz respeito a promover a educação ambiental no art. 225, § 1º, inciso VI, dispõe que compete ao poder público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente” (GALLI, 2008, p. 129-130).

Ainda segundo o mesmo autor, em 1989 foi promulgado a Lei nº 7.735/1989 que extinguiu a SEMA e criou o IBAMA, e em 1989 foi criada a Lei nº 7.797/1989 que instituiu o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) com objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, em 1996 foi promulgado a Lei nº 9.276/1996 que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) no qual determina nas suas diretrizes, objetivos e meta que a educação ambiental e a promoção da educação ambiental mediante divulgação e uso de conhecimento sobre tecnologia de gestão sustentável dos recursos naturais destinados a garantir a sustentabilidade ambiental.

Nos anos seguintes, foram editadas várias resoluções disciplinando a matéria, mas somente em 28 de abril de 1999, com objetivo de disciplinar o inciso VI, § 1º, do art. 225 da CR/1988, foi promulgada a Lei nº 9.795/1999 que institui a PNAE.

Em 2010 foi promulgada a Lei nº 12.305/2010 que institui a PNRS, que determina no art. 8º, inciso VIII, que “são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: a educação ambiental” (BRASIL, 2010).

Ainda mais recente em 2015 foi promulgado a Lei nº 13.186/2015 que, institui a Política Nacional de Educação para o Consumo Sustentável, determinado o art. 3º “capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental” (BRASIL, 2015).

O Brasil evoluiu muito em termos de legislação sobre a questão ambiental, mesmo que de forma indireta já havia menção a educação ambiental, sendo que o legislador só passou a abordar a educação ambiental de forma direta bem posteriormente, apesar de está expresso no ordenamento jurídico, à educação ambiental

como direito fundamental do homem, muita coisa precisa sair do papel para ter mais efetividade prática.

2.8 A educação ambiental e o desenvolvimento sustentável

O modelo de desenvolvimento econômico é o responsável pelos riscos ambientais, assim, a partir de uma visão ecológica da realidade que se evidenciou a conexão entre os processos naturais da degradação ambiental e os modos sociais de uso dos recursos naturais. Diante dessa crise e dessa situação de risco, os países mais poluidores que, aliás, são os mais ricos, com maior força política, procuram, nos fóruns de decisão internacional, ganhar tempo e adiar mediadas para reverter essa situação (LANFREDI, 2007, p.147).

A terminologia dada ao princípio do desenvolvimento sustentável surgiu na Conferencia Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, e principalmente na ECO-92, a qual empregou o termo desenvolvimento sustentável. Ainda a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizado no Rio de Janeiro em junho de 2012, a Rio+20, ao publicar seu documento final “o futuro que queremos”, reafirmou todos os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (FIORILLO, 2014, p. 71).

Segundo Gomes e Santos (2016) a Constituição Federal de 1988 não tratou expressamente sobre desenvolvimento sustentável, mas é possível observar sua aplicação da seguinte forma:

Verificou-se também que a CR/1988 não apresenta a locução de forma literal. Todavia, possui instrumentos que possibilitam o reconhecimento do desenvolvimento sustentável neste padrão multidimensional. A CR/1988 representou um grande avanço para a causa sustentável, inserindo em seu corpo diversos institutos que visam proteger e garantir as dimensões do desenvolvimento sustentável. Um dos pilares que recebeu maiores avanços foi a dimensão ambiental, com o art. 225 da CR/1988 traçando os principais institutos do tema (GOMES E SANTOS, 2006, p. 28).

Para Lanfredi (2007, p. 150), “é um imperativo urgente que, para enfrentar essa problemática, se construa um novo conhecimento e um novo consenso social que reconheça o meio ambiente como um direito de todos, sem distinção”.

Ainda para o mesmo autor (2007), surge um debate ambiental que afirma que a relação do homem com a natureza é como um “casamento que não deu certo”, no qual a

única saída é o divórcio. Portanto, devem-se buscar pistas e informações que ajudem a construir novas hipóteses e descobrir outras saídas para solucionar o impasse.

De forma bem semelhante Fiorillo (2017) afirma sobre o princípio do desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento econômico o seguinte:

Como se percebe, o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquele não acarrete a anulação deste. Atento a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento. Não mais poderíamos permitir que elas se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do país, e não será possível à nossa geração e principalmente às futuras desfrutar uma vida com qualidade (FIORILLO, 2017, p.79).

Deve haver uma coexistência entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável, conforme previsão na CR/1988 que estabelece no capítulo sobre a ordem econômica, que além de observar outros princípios está preocupado com a defesa do meio ambiente.

A chave para o desenvolvimento sustentável é a educação ambiental. Entretanto, como conceituar sustentabilidade, pois é complexa sua definição, mesmo que todos sentem a urgência de criar um futuro sustentável. Com efeito, todos percebem facilmente o problema da degradação ambiental no ar, no sabor da água, na poluição ou nos problemas de saúde, na destruição das florestas, nos desastres naturais (LANFREDI, 2007, p. 154).

“É, sobretudo, grave a situação para as populações mais carentes, embora o futuro se mostre inquietante até para os mais afortunados” (LANFREDI, 2007, p. 154).

Para Fiorillo (2017, p. 81), o princípio do desenvolvimento sustentável não objetiva impedir ou acabar com o desenvolvimento econômico. Apesar da atividade econômica, na maioria das vezes, representa degradação ambiental. Portanto, o que se deseja é procurar minimizá-la, pois pensar de forma contrária significa dizer que nenhum empreendimento que venha a afetar o meio ambiente poderá ser instalado, e não é essa a ideia informada. O que se pretende passar é que as atividades sejam desenvolvidas utilizando de instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.

No que respeita, particularmente, ao crescimento da população, observa-se um rápido crescimento demográfico, que é fator de degradação ambiental, justamente por serem os recursos naturais limitados, em outras palavras o que acontece com a humanidade é que está havendo um crescimento demográfico maior e recursos menores. Havendo a urgência não só de reformas econômicas, mas também de reformas políticas e sociais (LANFREDI, 2007, p. 155).

A sustentabilidade não abrange apenas o meio ambiente, mas também um conjunto de fatores como a população, o alimento, a saúde, a democracia, os direitos humanos e paz, em síntese é busca da segurança da humanidade, em que a aplicação das exigências sociais, culturais e econômicas se compatibiliza com a proteção ambiental. A sustentabilidade para os ecologistas e o desenvolvimento para os economistas devem procurar um ponto de equilíbrio, chamado de desenvolvimento sustentável (LANFREDI, 2007, p. 156).

A educação ambiental é o meio mais eficaz para incentivar a proteção do meio ambiente desde que haja a coexistência entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável tudo isso através da educação ecológica das pessoas.

3 INCONSISTÊNCIAS DA INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO

Este capítulo analisa a inconsistência da premente inconstitucionalidade observada, no artigo 3º inciso II a VI da Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, com o artigo 225 § 1º, inciso VI da Constituição Federal de 1988. Ao criar a lei, com objetivo da efetividade ao texto normativo da Constituição Federal, acabou delegando atribuições a vários setores da sociedade, gerando uma incompatibilidade da PNEA com a Constituição Federal de 1988, pois acabou delegando tarefas que em tese seriam de responsabilidade apenas do poder público.

A ideia de controle de constitucionalidade está direcionada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à rigidez da Constituição Federal. A ligação entre controle de constitucionalidade e constituição rígida é tamanha que o Estado, onde inexistir o controle, a Constituição será flexível por mais que a mesma se denomine rígida (MORAES, 2010, p. 711).

No que se refere à rigidez da Constituição esclarecer, segundo Carvalho:

A ideia de rigidez revela a chamada supremacia ou superlegalidade constitucional, devendo todo o ordenamento jurídico conformar-se com os preceitos da Constituição, quer sob o ponto de vista formal (competência para a edição de ato normativo e observância do processo legislativo previsto para a elaboração da norma jurídica), quer sob o ponto de vista material (adequação do conteúdo da norma aos princípios e regras constitucionais) (CARVALHO, 2010, p. 399).

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos somente é possível por ser a constituição Federal de 1988 rígida, demandando um processo especial para sua emenda ou alteração totalmente diferente do processo legislativo das demais leis ordinárias.

Seguindo o posicionamento semelhante, afirma Lenza:

A ideia de controle, então emanada da rigidez, pressupõe a noção de um escalonamento normativo, ocupando a Constituição o grau máximo na aludida relação hierárquica, caracterizando-se como norma de validade para os demais atos normativos (LENZA, 2010, p. 195).

Ainda para Moraes (2010, p. 712), “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação a compatibilidade de uma lei e ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.

Para Carvalho (2013, p. 398), “o controle de constitucionalidade alcança também a garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, os quais, além de legitimar o Estado, viabilizam o processo democrático, preservando o Estado de Direito”.

O legislador constituinte originário criou formas por meio do quais seja possível controlar os atos normativos, verificando correta aplicação aos preceitos previstos na Constituição da República. Como requisito para tal controle é necessário a existência de uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, porém, este órgão variará de acordo com o sistema de controle adotado (LENZA, 2010, p. 195).

Segundo Bulos (2012, p. 387), o controle preventivo também chamado de sucessivo ou prévio é aquele realizado no curso do processo legislativo, seu objetivo primordial é evitar, desde o projeto da lei, que normas jurídicas ingressem no ordenamento. Sendo um controle a priori, pois, fiscaliza previamente, a inconstitucionalidade normativa, sendo acionado antes de a lei ser aperfeiçoada. A incidência se perfaz quando o processo legislativo ainda está em andamento, pois se inicia com o exame do projeto de lei nas Comissões de Constituição e Justiça, prosseguindo ao plenário das casas legislativas e terminado com o veto do poder executivo.

Para Moraes (2010, p. 714), em relação ao momento controle de constitucionalidade, observa que:

A presente classificação pauta-se pelo ingresso da lei ou ato normativo no ordenamento jurídico. Assim, enquanto o controle preventivo pretende impedir que alguma norma maculada pela eiva da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico, o controle repressivo busca dele expurgar a norma editada em desrespeito à Constituição. Tradicionalmente em regra, no direito constitucional pátrio, o judiciário realiza o controle repressivo de constitucionalidade, ou seja, retira do ordenamento jurídico uma lei ou ato normativo contrário à Constituição. Por sua vez, os poderes Executivos e Legislativos realizam o chamado controle preventivo, evitando que uma espécie normativa inconstitucional passe a ter vigência no ordenamento jurídico (MORAES, 2010, p. 714).

Já o controle repressivo de constitucionalidade é aquele que reprime a inconstitucionalidade, atuando após a promulgação da lei ou ato normativo, sendo o controle a posteriori, só podendo ser acionado depois que a lei estiver em pleno vigor (BULOS, 2012, p. 389).

A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do poder judiciário, tanto pelo modelo difuso quanto pelo modelo concentrado (MORAES, 2010, p. 712).

Para Bulos (2012, p. 234), o controle de concentrado foi inaugurado no Brasil no Brasil pela Emenda Constitucional nº 16 de 1965, permitindo que os órgãos do poder judiciário tenham a possibilidade de apreciar a inconstitucionalidade das leis e atos normativos com o texto da Constituição Federal de 1988. Esse controle concentrado tem alguns sinônimos como controle objetivo, reservado, fechado, em tese, principal, abstrato ou centralizado, através das vias de ações constitucionais. Pela vias das ações constitucionais, apenas o Supremo Tribunal Federal fiscaliza a constitucionalidade das leis e atos normativos em âmbito federal.

No Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo judiciário é misto, ou seja, é exercido tanto de forma concentrada, quanto de forma difusa, sendo assim, o controle difuso ou de exceção ou defesa, é quando pode ser feito por qualquer juiz ou tribunal no caso concreto analisando a compatibilidade do ordenamento com a Constituição Federal de 1988 (MORAES, 2010, p.720).

Ainda segundo (Morais, 2010, p. 735), “o controle concentrado ou via de ação é o controle exercido para obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto”.

Os mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade são instrumentos jurídicos, previstos na carta Magna e nas leis, que permitem ao Supremo Tribunal Federal realizar a defesa abstrata da Constituição, esse mecanismo não visa à defesa de interesses particulares, mas a tutela da ordem jurídica como um todo. Portanto, existe para impedir a presença de leis e atos normativos em desarmonia com a Constituição da República. No plano federal, vigora no nosso país as seguintes ações de defesa da Lex Mater, ação direta de inconstitucionalidade interventiva, ação direta de inconstitucionalidade genérica, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceitos fundamental e ação direta de inconstitucionalidade por omissão (BULOS, 2012, p. 234).

Na presente análise da inconstitucionalidade observada na lei de Política Nacional de Educação Ambiental é imperioso que seja feito um controle repressivo de

constitucionalidade para reprimir a inconstitucionalidade atuando após a promulgação da referida lei.

3.1 Controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade exige que todas as normas sejam compatíveis com a CR/1988, pois esta regula todas as normas. No Brasil, a CR/1988 proporcionou diversos instrumentos de controle para verificar se determinadas normas atendem aos princípios e normas nela elencados.

Para Moraes (2010, p. 710), “a ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais”.

Segundo Barroso (2004):

A constituição, como norma fundamental do sistema jurídico, regula o modo de produção das leis e demais atos normativos e impõe balizamentos a seu conteúdo. A contrariedade a esses mandamentos deflagra os mecanismos de controle de constitucionalidade aqui estudados. Cabe indagar: um ato inconstitucional é inexistente, inválido ou ineficaz? Ou é tudo isso, simultaneamente? O domínio adequado desses conceitos e a uniformização da terminologia, nem que seja por mera convenção, ajudam a superar dificuldades aparentes e reduzem os problemas a sua dimensão real (BARROSO, 2004, p. 24).

O controle de constitucionalidade tem por objetivo a verificação de compatibilidade das leis e atos normativos com a Constituição Federal de 1988, podendo esse controle ser feito de forma preventiva antes do nascimento da lei, seja pela Comissão de Constituição e Justiça - (CCJ) ou até mesmo pelo presidente da república através do veto jurídico ou pode ser feito esse controle de forma repressiva quando o controle é feito quando a lei já existe e já está produzindo todos os seus efeitos.

Segundo Bianchi (2007), sobre o controle de constitucionalidade em defesa do meio ambiente, afirma o seguinte:

Assim, a Constituição de 1988 estabelece algumas formas de controle de constitucionalidade das leis que podem ser utilizadas a fim de garantir a eficácia das normas e dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente. Tais instrumentos podem ser representados pelo recurso extraordinário, pelo mandado de injunção, pelo mandado de segurança individual e coletivo, pela ação direta de inconstitucionalidade (Adi Genérica), pela ação declaratória de Constitucionalidade (adecon) e pela arguição de descumprimento de preceito fundamental (BIANCHI, 2007, p. 327).

Os direitos difusos, abarcando o direito ao meio ambiente equilibrado, representam direitos fundamentais de terceira dimensão, e recebem do ordenamento jurídico um especial regime de tutela, em função da sua ligação com o direito à vida digna. Caso esses direitos sejam infringidos deve haver o controle de constitucionalidade sobre os mesmos (BIANCHI, 2007, p. 327).

Se não existisse um sistema que pudesse garantir a supremacia constitucional, a Constituição poderia ficar constantemente comprometida, sendo o controle de constitucionalidade, então, o mecanismo presente no texto constitucional para assegurar sua superioridade e força normativa (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 42).

Conforme Silva (2005) há duas formas de controle da constitucionalidade:

[...] o controle difuso (ou jurisdição constitucional difusa) e o controle concentrado (ou jurisdição constitucional concentrada). Verifica-se o primeiro quando se reconhece o seu exercício a todos os componentes do Poder Judiciário, e o segundo, se só for deferido ao tribunal de cúpula do Poder Judiciário ou a uma corte especial (SILVA, 2005, p. 49).

O controle repressivo de constitucionalidade feito pelo Poder Judiciário pode ser classificado em difuso, concreto, aberto ou incidental, ou por via de defesa, ou por via de exceção, sendo chamado dessa forma porque só cabe quando a violação a um direito concreto, podendo ser feito por qualquer juiz ou tribunal. Já o controle repressivo concentrado ou abstrato ou reservado, por via de ação, concentra-se apenas em um tribunal através das ações de controle, feito pelos legitimados do art. 103 da CR/1988, em âmbito federal no STF, no âmbito estadual no Tribunal de Justiça. Leia-se:

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos representa um mecanismo de defesa contra todo ato estatal que ofenda ou contrarie a Constituição Federal, com o propósito de declarar a nulidade ou a ineficácia daquele ato. Nestes termos, a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, prevê vários instrumentos que servem de meio para a efetiva aplicação do direito, ou seja, para a sua realização no plano dos fatos. Contudo, mesmo com os direitos e as garantias estabelecidos na Carta Magna, existem normas em relação às quais o constituinte originário determinou posterior regulamentação por órgão legiferente (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 362).

Representa o controle de constitucionalidade o meio pelo qual será averiguado de determinada norma é compatível com CR/1988, apesar dos direitos e garantias já estarem tipificados no texto constitucional, existem normas que ainda precisam ser posteriormente regulamentadas, sendo claramente possível que ao regulamentar o que determina o texto constitucional que ocorra vícios de inconstitucionalidade. Como o que

se ressalta nessa presente dissertação sobre a regulamentação da lei PNEA em alguns dos seus dispositivos serem incompatível com a CR/1988.

Para Bulos (2012, p. 235), a ação direta interventiva tem como objetivo o seguinte:

Ação direta de inconstitucionalidade interventiva é o instrumento de defesa abstrata da Constituição Federal, incumbido de defender concretamente os princípios constitucionais sensíveis. Mediante direta interventiva, provoca-se a jurisdição concentrada do Supremo, no sentido de buscar a defesa da ordem constitucional como um todo (Bulos, 2012, p. 234).

Como se observa, a presente ação direta interventiva será utilizado em caso de recusa à execução de lei, ordem ou decisão judicial e violação aos princípios, decretado a intervenção retira a autonomia do ente federativo, sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo proposta apenas por um legitimado, o Procurador Geral da República.

Já a ação direta de inconstitucionalidade genérica surgiu no Brasil com a emenda constitucional 16 de dezembro de 1965, tendo por finalidade eliminar da ordem jurídica as leis e atos normativos inconstitucionais, competindo ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as ações de inconstitucionalidade de leis e atos normativos federal de estadual (BULOS, 2012, p. 257).

Sobre a ação indireta de inconstitucionalidade, ressalta Moraes:

Compete ao Supremo Tribunal Federal Julgar, originalmente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, o autor da ação pede ao STF que examine a lei ou ato normativo federal ou estadual em tese (não existe caso concreto a ser solucionado). Visa-se, pois, obter a invalidação da lei, a fim de garantir a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais (MORAES, 2010, p. 737).

O Supremo Tribunal Federal não admite ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, entendendo ainda que a prejudicialidade da ação, por perda do objeto, na possibilidade da lei ou ato normativo impugnados vierem a ser revogados antes do julgamento final da mesma, e também não cabe ADI contra proposta de emenda constitucional, contra norma constitucional originária, lei anterior a Constituição, de súmula, em regra não cabe contra decreto, lei municipal que fere a lei orgânica (MORAES, 2010, p. 737).

Para Bulos (2012, p. 314) a ação declaratória de constitucionalidade também chamada de ação direta de constitucionalidade tem a seguinte finalidade:

Na defesa da ordem jurídica, cumpre à declaratória de constitucionalidade criar uma atmosfera de certeza e segurança nas relações jurídicas, transformando a presunção relativa de constitucionalidade em absoluta, porque a declaratória parte do princípio de que toda lei e ato normativo federal são constitucionais até que se prove o contrário. Desde que comprove que uma lei ou ato normativo federal estão gerando incerteza e insegurança torna-se possível o seu ajuizamento, precisamente para se obter um pronunciamento definitivo do Supremo acerca da compatibilidade de determinada norma perante a Carta da República (BULOS, 2012, p. 316).

A ação declaratória de constitucionalidade (ADECON) tem como finalidade declarar uma lei ou ato normativo constitucional, converter a presunção relativa de constitucionalidade em presunção absoluta, tendo como legitimados as autoridades do artigo 103 da Constituição Federal de 1988 e competindo ao Supremo Tribunal Federal julgar.

A ADECON consiste em um típico processo objetivo destinado a afastar a insegurança jurídica sobre a validade da lei ou ato normativo federal, buscando preservar a ordem jurídica constitucional, ainda esclarece que as leis e atos normativos são presumidamente constitucionais, porém, esta presunção, por ser relativa, poderá ser afastada (MORAES, 2010, p. 779).

A ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental só pode ser ajuizada contra a agressão a preceito fundamental enquanto as outras normas de controle concentrado servem para discutir violações a normas constitucionais, sendo preceito fundamental podendo ser, direitos fundamentais, cláusulas pétreas, princípios, somente podendo utilizar se não couber outro meio eficaz, contra ato federal, estadual e também municipal, sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal (BULOS, 2012, p. 327).

Segundo Moraes (2010, p. 793), o texto constitucional é muito claro quando autoriza à lei o estabelecimento, exclusivamente, da forma pela qual o descumprimento de um preceito fundamental poderá ser argüido perante o Supremo Tribunal Federal.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão é o mecanismo de defesa constitucional que se destina a combater a inércia legislativa, a finalidade da ação direta de inconstitucionalidade por omissão é cientificar o poder legislativo para que ele edite normatividade suficientemente à regulamentação dos preceitos constitucionais, portanto somente as normas de eficácia limitada, por princípio institutivo ou princípio programático, é que podem ser objeto de ação inconstitucionalidade por omissão. (BULOS, 2012, p. 341).

Segundo o entendimento de (Moraes, 2010, p. 775), o objetivo pretendido pelo legislador constituinte de 1988 com a previsão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, foi conceder plena eficácia às normas constitucionais, que dependem de complementação infraconstitucional. Dessa forma será possível utilizar dessa medida quando o poder público não faz o que seria seu dever imposto pela Constituição.

Ainda segundo Bianchi (2007, p. 363), cumpre destacar que a inconstitucionalidade, por ação ou omissão do Estado, representa um obstáculo à efetividade das normas constitucionais, na medida em que se confrontam as normas constitucionais com os atos contrários ao texto e na medida em que é feita a regulamentação de norma contida na Constituição Federal de 1988.

No caso em tela, observa-se a premente incompatibilidade do art. 3º, inciso II a VI, da Lei nº 9.795/1999 com o art. 225, § 1º, inciso VI da CR/1988. Quando a Lei de PNEA determina que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo aos diversos segmentos da sociedade a obrigação de promover a educação ambiental, limitando o Poder Público à tarefa de definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, está entrando em confronto com o texto da CR/1988 que determina que essa obrigação é da Administração Pública. Portanto, para que a norma da Lei de PNEA seja válida deverá ser plenamente compatível com a CR/1988.

A inconstitucionalidade da Lei nº 9.795/1999, em seu art. 3º, inciso II a VI, está no fato da referida lei delegar a tarefa que é de responsabilidade primária do Estado aos demais segmentos da sociedade, podendo ser passível de controle de constitucionalidade de forma repressiva, a saber, aquele controle feito quando a lei já existe e já está produzindo todos os seus efeitos.

3.2 Educação ambiental na Lei nº 9.795/1999

O destino das gerações futuras encontra-se nas mãos das presentes gerações, pois o homem vai descobrindo que é impossível viver sem meio ambiente, ou seja, ele não consegue sobreviver sem o meio ambiente natural, e por isso, o legislador consagrou a educação ambiental como princípio que vai nortear que a população precisa ser conscientizada da necessidade de preservar esse bem fundamental a toda a humanidade.

Aqui não se tem por objetivo fazer uma análise exaustiva da lei, para propósito desta dissertação, é suficiente a análise de alguns aspectos relevantes.

A PNEA é uma proposta programática de promoção da educação ambiental em todos os setores da sociedade, por isso o poder constituinte de 1988 consagrou a “educação ambiental” como princípio e determinou que ela permeie os currículos de todos os níveis de ensino e que a sociedade seja conscientizada da urgência de preservar o meio ambiente. Foi então promulgada a Lei nº 9.795/1999, para dar efetividade ao que determina o art. 225, §1º, inciso VI, da CR/1988.

Sobre a Lei de PNEA, Lanfredi (2007) afirma o seguinte:

A avançada legislação em foco, que incorpora os mais avançados conceitos, princípios e objetivos dos documentos internacionais e nacionais, situa, dentro de uma visão humanística, holística, democrática e participativo, a educação ambiental (LANFREDI, 2007, p. 162).

A Lei nº 9.795/1999, composta por 21 artigos, trouxe em seu bojo o conceito de educação ambiental, até então não conceituado nem mesmo pela CR/1988, definindo o conceito de educação ambiental no art. 1º com a seguinte redação:

Art. 1º da Lei nº 9.795/1999. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Como se observa no conceito dado pela Lei PNEA é um processo pela qual a educação ambiental está preocupada não só com a preservação do meio ambiente em si, mas também com os aspectos relacionados com valores sociais, conhecimentos, habilidades, construídos pelos indivíduos e pela coletividade para rever seus hábitos e assegurar uma vida sadia a toda humanidade, sendo possível através da educação da população revendo seus hábitos de consumo para construir um planeta cada vez mais sustentável. Neste dispositivo, além de conceituar educação ambiental, ressalta a associação entre o indivíduo e comunidade e a preservação do meio ambiente, através da educação.

A educação ambiental é formada por uma gama de processos, de cunho social, político, cultural e econômico, e não apenas relacionado à ecologia, no qual esse processo referido pela lei visa conscientizar a todos, pessoas físicas e jurídicas sobre a importância de conservar o meio ambiente, havendo uma interligação entre educação ambiental com a sustentabilidade (DILL, 2008, p. 8).

“As pessoas não se dispõem a mudar de um dia para o outro seus hábitos de um dia para o outro, há de se propor soluções realista, para se adotarem medias preventivas” (LANFREDI, 2007, p. 157).

Já para Milaré (2013, p. 931) o conceito de educação ambiental deve ser “acentuado aos vários processos, a construção por parte da coletividade e a relação da Educação Ambiental com a sustentabilidade”.

Ainda, segundo os ensinamentos do mesmo autor (2013), o art. 2º da Lei nº 9.795/1999 expressa o pensamento “basilar da Educação Ambiental, pois passa a constituir um direito fundamental do cidadão, estando este direito, à educação ambiental ligado aos direitos e deveres constitucionais da cidadania” (MILARÉ, 2013, p. 931). Leia-se: “art. 2º da Lei nº 9.795/1999. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal” (BRASIL, 1999).

A ampliação do conceito de educação ambiental está relacionada à expansão da educação seja ela em caráter formal, quando se refere ao ensino programado pelas instituições escolares, seja no ensino não formal quando está relacionado aos processos e ações de educação fora do ambiente escolar.

Segundo Dill (2008, p. 86), a ampliação do processo educacional para fora do ambiente escolar prevista no art. 2º da Lei nº 9.795/1999, já havia sido objeto de discussão em âmbito internacional, pela Agenda 21, legado da Rio-92, no sentido de que, a educação formal e não formal deve levar uma alteração profunda no pensamento do homem, educando o indivíduo para formar um sujeito ecológico, fazendo com que a relação do homem com o meio ambiente natural seja de forma sustentável, uma vez que a humanidade como um todo está explorando os recursos naturais de forma ilimitada, ocasionando um desenvolvimento insustentável.

No que tange à educação ambiental como disciplina, a sua aplicação tem a dimensão de ajudar na formação da cidadania fomentando o crescimento do cidadão, ainda, a educação ambiental desenvolve a participação comunitária, conscientizando todos os participantes, professores, alunos e a comunidade (FERRAZ, 2014, p. 49).

Conforme determina o art. 3º da Lei nº 9.795/1999 todos têm direito a educação ambiental e incumbe a vários entes e instituições a execução dessa modalidade, enquanto o texto da CR/1988 determina que para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Estado sua preservação. Leia-se:

Art. 3º da Lei nº 9.795/1999. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais (BRASIL, 1999).

Nota-se claramente uma divergência, entre o que estabelece o art. 225, § 1º, inciso VI da CR/1988 e o art. 3º e seus incisos com a Lei nº 9.795/1999, pois neste instrumento existe uma delegação de atribuições que deveriam ser de incumbência do Poder Público, mas este transfere para a iniciativa privada as atribuições que deveriam ser exclusivamente do Poder Público.

Com uma opinião divergente afirma Dill (2008, p. 90) que a obrigação de educar ambientalmente não é apenas da família e da escola, mas também dos vários segmentos da sociedade, como afirma o art. 3º da Lei nº 9.795/1999, incumbe ao Poder Público, às instituições educativas, aos órgãos integrantes do SISNAMA, aos meios de comunicação de massa, empresas, entidades de classes, instituições públicas e privadas, a sociedade como um todo.

No que diz respeito aos notáveis princípios básicos da educação ambiental formulado pelo art. 4º da Lei de PNEA determina o seguinte:

Art. 4º da Lei nº 9.795/1999. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

- V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (BRASIL, 1999).

Na abordagem dos princípios fundamentais da PNEA fica expresso que a educação ambiental brasileira tem como princípio que representa a essência da referida PNEA, a democracia e a participação da comunidade no processo educativo de conscientização ambiental, bem como o caráter interdisciplinar e permanente deste processo, ou seja, a educação ambiental não pode ser conceituada como um simples programa educacional com duração determinada, mas sim um programa de aplicação indeterminada da difusão da questão ambiental e sua importância para sociedade presente e futura.

Segundo Milaré (2013, p. 935), os princípios da educação ambiental demonstram um caráter social que está preocupado com as gerações futuras, que os procedimentos democráticos e participativos são previstos na lei, sendo enfatizada a visão holística do meio ambiente, a interdependência crescente da gestão ambiental, interligado com o meio natural, fatores de ordem socioeconômica, culturais, científicos e éticos. Observa-se uma preocupação em aplicar a pedagogia e didática, a partir da inserção da população nos processos naturais e sociais da vida sobre o planeta.

Ao observar os princípios da PNEA, cabe ao educador criar condições para que a educação ambiental seja incorporada como filosofia de vida e se expresse por meio de uma ação transformadora, pois não existe educação ambiental apenas na teoria, o processo de ensino-aprendizagem na área ambiental representa exercício de cidadania pró-ativa (PHILIPPI JÚNIOR; ROMÉRO; COLLET BRUNA, 2004, p. 463).

Já no que se refere aos objetivos que a Lei de PNEA visa efetivar determina o art. 5º o seguinte:

Art. 5º da Lei nº 9.795/1999. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a

defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (BRASIL, 1999).

Os objetivos traçados pela Lei nº 9.795/1999 propõem uma compreensão integrada do meio ambiente, com suas múltiplas e complexas relações, os objetivos apresentados são amplos e remetem a uma educação voltada para o desenvolvimento do senso crítico em relação ao ambiente, observado aspecto de ordem socioambiental, sendo que o caráter democrático está presente em todas as práticas de educação ambiental. Trata-se de objetivos a serem alcançados no decorrer dos anos, metas a serem atingidas pelo Estado e pela coletividade.

Para Saboya e Gonçalves (2004, p. 183), “caracteriza os objetivos fundamentais da educação ambiental dando ênfase à consciência crítica sobre a problemática ambiental e social e o fortalecimento da cidadania”.

A Lei nº 9.795/1999 apresenta em seu bojo os princípios e fundamentos que estruturam o Direito ambiental como um todo, devendo ser observado não apenas em matéria de educação ambiental, mas em todos os aspectos relacionados à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito das presentes e futuras gerações (FERREIRA, 2007, p. 256).

Para Milaré (2013, p. 937), a educação ambiental como processo, seja sob o aspecto formal, seja sob a informal, que se desenvolve em várias etapas, deve acompanhar a evolução do educando desde a formação dos seus primeiros hábitos até implementação da pedagogia com a personalidade adulta. Essa consciência ambiental é transmitida para conduta habitual do cidadão no decorrer do processo pedagógico seja no ensino formal, seja no informal.

Ainda segundo o mesmo autor (2013), a Lei de PNEA atua de forma eficaz sobre os sistemas educacionais e sobre o educando, a educação ambiental sob o aspecto formal está relacionado ao ensino programado nas escolas, em todos os níveis, seja ministrado no ensino oficial, seja no privado, sendo recomendado que o meio ambiente fizesse parte de um currículo interdisciplinar, em vez de constituir uma disciplina isolada (MILARÉ, 2013, p. 933).

De forma bem semelhante, afirma Lanfredi (2007, p. 163) que é importante “mencionar a divisão que se faz entre educação ambiental formal, que integra o currículo escolar, desde o ensino básico até o superior, e não-formal, está voltada para a sensibilização da coletividade nas questões da defesa do meio ambiente” (LANFREDI, 2007, p. 163).

Dessa forma, determina a Lei de PNEA no art. 10º, § 1º, o seguinte:

Art. 10 da Lei nº 9.795/1999. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino (BRASIL, 1999).

Prescreve a lei que a educação ambiental deve ser desenvolvida de forma contínua e permanente em todos os graus de ensino, não deve ser imposta como disciplina específica no currículo de ensino, devendo utilizar uma abordagem interdisciplinar, ou seja, deve ser abordada a temática educação ambiental em todas as matérias.

Para Ferraz (2014, p. 70) a educação ambiental, sob o ponto de vista formal, refere-se ao ensino programado das instituições escolares, em todos os níveis, seja privado, seja no oficial, ainda para a autora é recomendado que a matéria, meio ambiente, fizesse parte do currículo de forma interdisciplinar, em vez de constituir disciplina isolada.

De forma bem semelhante, afirma Dill (2008, p. 87) quando a lei determina em seu art. 10 que “a educação ambiental não deve ser implementada como disciplina específica no currículo de ensino” (BRASIL, 1999), todas as disciplinas devem ser trabalhadas de modo a estabelecer uma ligação com o meio ambiente, o que facilita a compreensão do processo como um todo e não em partes, deve a educação ambiental ser abordada em todas as disciplinas e não exclusivamente em uma determinada matéria.

Sob o aspecto não formal, a educação ambiental está relacionada aos processos e ações de educação que ocorre fora do ambiente acadêmico, sendo chamado de educação permanente, incentivado pela UNESCO, como forma de propiciar um desenvolvimento humano continuado.

Nesse sentido determina o art. 13 da Lei de PNMA o seguinte:

Art. 13 da Lei nº 9.795/1999. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (BRASIL, 1999).

No ensino informal, a educação ambiental refere-se às ações e práticas educativas que ocorrem fora do âmbito das escolas, nas casas, igrejas, associações, etc., com objetivo de conscientizar a coletividade sobre as questões ambientais.

No âmbito da educação informal a lei expressa que o Poder Público, em todos os níveis, incentive uma ampla gama de iniciativas e ações que vão desde a difusão de programas e campanhas educativas sobre o ambiente por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, até o ecoturismo, como bem ressalta o art. 13 da Lei nº 9.795/1999. Neste âmbito, a lei inclui a participação ONGs e das empresas públicas e privadas em programas e projetos de educação ambiental, seja em iniciativas próprias ou em parceria com instituições de ensino (STEINMETZ, 2009, p. 196).

“Essa modalidade de educação tem grande aplicabilidade na educação popular, contribuindo para aperfeiçoar a consciência dos problemas ambientais e para buscar soluções práticas para eles a partir de reflexões e debate dentro da própria comunidade” (MILARÉ, 2013, p. 934).

Ainda sobre a educação não formal Steinmetz (2009) afirma o seguinte:

É Preciso educar. É preciso conscientização pública. Os desafios da conservação do ambiente não se dão somente no “atacado”, mas também no “varejo”, no dia a dia da convivência de indivíduos, famílias, grupos, comunidades: destinação adequada de resíduos sólidos, coleta seletiva, uso racional de água, diminuição do desperdício de materiais reutilizáveis, plantio de árvores, respeito à fauna (STEINMETZ, 2009, p. 197).

A educação informal pode ser encontrada no próprio cotidiano das pessoas, em simples atos do dia a dia da comunidade, como em simples gestos que vão contribuir para preservação do meio ambiente, com bem cita o autor (2009), em uso racional da água, plantio de árvores, respeito à fauna e a flora, coleta seletiva e demais ações do dia a dia da comunidade.

Ainda em conformidade com os ensinamentos de Milaré (2013, p. 935), o espaço para educação não formal pode citar, por exemplo, as casas de cultura, associações civis, as entidades, igrejas, a educação ambiental além de atingir o indivíduo, também atinge os grupos sociais, e a comunidade com os quais pretende

repartir as preocupações e soluções para o meio ambiente. Por isso que a educação ambiental se desenvolve tão bem dentro instituições, grupos e movimentos.

É razoável supor que a educação ambiental pode, a médio e longo prazo, reduzir os custos estatais com a defesa e preservação do ambiente. Quanto maior for a intervenção normativa do Estado na defesa do meio ambiente, seja fiscalizando, com a criação de órgãos e procedimentos, ampliação de recursos humanos, formulação e execução de políticas de prevenção e recuperação, será possível alcançar o almejado desenvolvimento sustentável. Com a educação ambiental pode haver uma redução das condutas e atitudes nocivas ao ambiente, segue-se que a educação ambiental pode ter como consequência a redução da intervenção estatal, podendo o Poder Público alocar esses recursos para satisfazer outras necessidades essenciais da sociedade (STEINMTZ, 2009, p. 197).

Para Fiorillo a Lei de PNEA tem o seguinte objetivo:

A Política Nacional de Educação Ambiental veio a reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade (o que importa dizer que é um dever de todas as pessoas físicas e jurídicas), por intermédio da construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidades e atitudes voltados à preservação desse bem pela implementação da educação ambiental (FIORILLO, 2017, p. 133).

A Lei nº 9.795/1999 veio reforçar a indispensabilidade do meio ambiente e reafirmar o dever de preservar o meio ambiente pelas pessoas e pelo Estado, ressaltando que se trata de dever tanto de pessoas físicas e jurídicas efetivar a educação ambiental.

Observa-se que a PNEA é uma norma programática de promoção da educação ambiental em todos os setores da sociedade, que estabelece mecanismo para conscientizar indivíduo e por consequência a sociedade sobre a urgência de se preservar o meio ambiente natural, mas não estabelece sanções pelo seu descumprimento, a Lei PNEA é um processo essencial e permanente em todo processo educativa, formal ou não formal, devendo utilizar da pedagogia para alcançar o resultado almejado.

3.3 Decreto sobre educação ambiental

O decreto nº 4.281/2002 foi criado com a finalidade de executar a Lei PNMA, assim, o art. 1º do decreto determina que a Política Nacional de Educação Ambiental seja executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, pelas instituições

educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo atividades não governamentais, entidades de classes, meio de comunicação e demais segmentos da sociedade.

O art. 1º do decreto nº 4.281/2002 está resumindo o mandamento constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente 'ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (MILARÉ, 2013, p. 104)..

Para o autor (2013) o decreto está fazendo fielmente o que determina a CR/1988, ou seja, a obrigação do Estado e da coletividade de promover formas de proteger o meio ambiente, portanto caberia segundo o decreto a execução da PNEA ao Poder Público, instituição educacional pública, privada, entidades não governamentais, entidades de classes e demais segmentos da sociedade.

Segundo Antunes (2009, p. 261), a coordenação da PNEA ficará a cargo de um órgão gestor, na qual o legislador cometeu uma verdadeira barbárie jurídica, porque a própria lei não definiu a questão, ou seja, não especificou a quem caberia a direção da PNEA. Leia-se:

Art. 2º do Decreto nº 4.281/2002. Fica criado o Órgão Gestor, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental em cada Ministério.

§ 2º As Secretarias-Executivas dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor (BRASIL, 2002)

3º Cabe aos dirigentes a decisão, direção e coordenação das atividades do Órgão Gestor, consultando, quando necessário, o Comitê Assessor, na forma do art. 4º deste Decreto (BRASIL, 2002).

As linhas do art. 2º do Decreto nº 4.281/2002 ampliam a questão da educação não-formal quando cria um órgão gestor que será responsável pela coordenação da PNEA. Cabe a cada dirigente indicar seus representantes responsáveis pela educação ambiental, cada Ministério, cabendo à secretaria-executiva do Ministério da Educação e do Meio Ambiente prover todo o suporte administrativo e técnico para o órgão gestor exercer suas atribuições. Os dirigentes quando necessário poderão consultar o Comitê Assessor.

O Decreto nº 4.281/2002 determina que fica criado Comitê Assessor com o objetivo de assessorar o Órgão Gestor, integrado por um alguns representante de órgãos, entidades ou setores. A participação dos representantes no Comitê Assessor não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço de relevante interesse público. O Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notório saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

No que diz respeito à inclusão da educação ambiental em todos os níveis e modalidade de ensino determina o Decreto nº 4.281/2002:

Art. 5º do Decreto nº 4.281/2002. Na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, recomenda-se como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, observando-se:

I - a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente;

II - a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores (BRASIL, 2002).

A educação ambiental não deverá se constituir em uma disciplina autônoma, mas sim objeto de preocupação das diferentes disciplinas, que em seus diferentes conteúdos, deverão abordar as repercussões no meio ambiente.

Para ter efetividade, o decreto que regulamenta a Lei de Política nacional de Educação ambiental deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados: a todos os níveis e modalidades de ensino.

Ainda há previsão no Decreto que regulamenta a educação ambiental de que o Estado estabeleça mecanismo de incentivo a recursos privados em projetos em tenha ligação com a Educação ambiental, podendo o órgão estimular os FMAE, para que as entidades federativas alocarem recursos para o planejamento de projetos na área de educação ambiental.

Para dar cumprimento a PNEA cabe ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação e seus órgãos vinculados:

Art. 7º do Decreto nº 4.281/2002. O Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Educação e seus órgãos vinculados, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 2002).

Portanto, cabe aos seus respectivos Ministérios e seus órgãos elaborarem seus respectivos orçamentos para por em prática os objetivos almejados pela Lei de PNEA.

Para Milaré (2013, p. 104) existe uma divisão de responsabilidade entre os entes federados, União, Estado, Distrito Federal e Município, de modo que cada um dentro da sua parcela de responsabilidade deve se esforçar para que Poder Público e sociedade executem a PNEA.

Conforme determina o decreto nº 4.281/2002 a implantação da PNEA ocorrerá no prazo oito meses após a publicação do Decreto. Porém, a norma jurídica criada não logrou êxito em atender às enormes expectativas da sociedade.

3.4 Inconstitucionalidade da delegação

Novas perspectivas surgem com a promulgação da CR/1988, uma vez que esta dedicou um capítulo para o meio ambiente e reservou o art. 225, § 1º, inciso VI, para educação ambiental, assim, todos os entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem realizar tarefas descritas no texto constitucional. Com o objetivo de alcançar essa meta o poder constituinte de 1988, regulamentou essa questão expressamente no seu texto constitucional, com a difusão da educação ambiental formal e informal será possível a consciência ambiental ao maior grupo de pessoas, mas a controvérsia nessa situação encontra-se, seria constitucional ou não, a difusão da educação ambiental a delegabilidade a outros seguimentos da sociedade. Leia-se:

Art. 225 da CR/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...] VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo exerce no texto constitucional princípio norteador do meio ambiente ao determinar obrigação do Estado e da sociedade na garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem comum do povo que deve ser preservado por todos. O inciso VI acima está sendo disciplinado pela Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a PNEA, sendo a educação ambiental entendida como único mecanismo capaz de contribuir para a preservação da natureza.

Segundo Machado (2010, p. 154), a CR/1988 diz que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988), duas atividades estão previstas na CR/1988: promoção da educação ambiental e promoção da conscientização pública. Tem-se que transmissão da educação ambiental em todos os níveis consiste em inserir e repassar o conhecimento sobre o meio ambiente no ensino escolarizado, sendo que a noção de escolarização é fornecida pela legislação infraconstitucional.

O Brasil evoluiu ao longo dos anos com várias legislações a respeito da educação ambiental, bem se vê que o texto constitucional determina que compete ao Poder Público a promoção da educação ambiental, ou seja, isto significa que a iniciativa formal cabe aos detentores do mandamento constitucional, através da Administração Pública executar a difusão da educação ambiental. Neste contexto, o Poder Público seria o agente principal qualificado, cabendo a sociedade um papel coadjuvante (MILARÉ, 2013, p. 941).

Ainda, segundo os ensinamentos do mesmo autor (2013), pode-se observar que a sociedade tem força representativa e peso igual ao Estado, e de certo modo, a sociedade tem força superior quando se trata da implementação da Lei de Política Nacional de educação ambiental, pois, sem a participação ativa da sociedade, as leis e políticas não passam de letras mortas. Deve-se, contudo, ressaltar que a responsabilidade de ambos são iguais, embora as funções de cada um deles sejam diferenciadas.

O art. 3º da Lei nº 9.795/1999 determina que todos têm direito a educação ambiental e incumbe a vários entes e instituições a execução dessa modalidade, enquanto o texto da CR/1988 determina que para assegurar a efetividade desse direito caberia ao Estado. Leia-se:

Art. 3º da Lei nº 9.795/1999. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais (BRASIL, 1999).

Nota-se claramente uma divergência entre o que estabelece o art. 225, § 1º, inciso VI, da CR/1988 e o art. 3º e seus incisos da Lei nº 9.795/1999, pois neste instrumento existe uma delegação de atribuições que deveriam ser de incumbência do Poder Público, de tal forma que transfere para a iniciativa privada as atribuições que deveriam ser exclusivamente do Poder Público.

Dessa forma, Antunes (2009) faz a seguinte indagação:

O artigo 3º determina que, como parte do processo educativo mais amplo, todos tem direito à educação ambiental. A redação do caput do artigo 3º não é das mais felizes. O que seria um processo educativo mais amplo: a resposta é difícil. O legislador, certamente, quis dizer que a educação ambiental é um elemento essencial na formação cultural dos indivíduos. Este artigo estabelece uma série de determinações para diferentes atores sociais. É importante, nessa passagem, que se recorde que a educação ambiental está expressamente prevista na Constituição como uma obrigação do Poder Público (ANTUNES, 2009, p. 257).

O questionamento apontado pelo autor (2009) é como pode uma lei atribuir uma série de obrigação a vários atores sociais para promover a educação ambiental se o próprio legislador afirma que se trata de uma obrigação do Estado.

Para Ferreira (2007, p. 255), a concretização do que determina o art. 3º da Lei nº 9.795/1999, exige-se um trabalho de cooperação ampla. A responsabilidade pela efetividade do direito à educação ambiental previsto na lei de PNEA foi atribuída não apenas ao poder público e a sociedade, mas também às instituições educativas, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), aos meios de comunicação de massa, às empresas, às entidades de classe e às instituições públicas e privadas.

De forma bem divergente afirma Antunes (2009, p. 257) conforme prevê o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.795/1999 cabe ao Estado promover políticas públicas que integrem em seus conteúdos a educação ambiental. Há na lei citada certa redundância quanto à determinação do art. 3º, inciso II, ao determinar que os órgãos integrantes do SISNAMA promovam ações de educação ambiental

integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, pois os órgãos que integram o SISNAMA são o próprio Poder Público.

No entendimento de Steinmtz (2009, p. 194), quanto aos destinatários da educação ambiental a CR/1988, estipula que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental. A lei, contudo, amplia a quantidade de destinatários: instituições educativas; meios de comunicação de massa, empresas, entidades de classe, instituições privadas e a sociedade como um todo, para o referido autor entende-se que, a princípio, essa ampliação não é inconstitucional, porque, conforme determina o *caput* do art. 225 da CR/1988, é dever de a coletividade defender e preservar o meio ambiente. Dessa forma, o legislador ordinário estaria autorizado a impor aos particulares deveres específicos de defesa e preservação do ambiente. Portanto, a proteção do meio ambiente não é de responsabilidade exclusiva do Poder Público, mas a responsabilidade maior acaba recaindo sobre o Estado por ser o detentor dos instrumentos que são de sua alçada, como leis, decretos, atos normativos, poder de polícia, entre outros.

Segundo Antunes (2009, p. 257) o art. 3º, inciso VI, da Lei de PNEA seria de incumbência inócua. Ao dispor o mencionado inciso que incumbe à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, a identificação e solução de problemas ambientais. O dever constitucional que a coletividade tem em relação ao meio ambiente é o de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CR/1988). A CR/1988 não estabeleceu qualquer obrigação da coletividade em relação à educação ambiental, portanto não poderia a lei ter estabelecido tal incumbência, estando tal dispositivo da lei incompatível com a CR/1988.

Sob a responsabilidade compartilhada de promoção da educação ambiental prevista na Lei de Política de Educação Ambiental. Ferreira (2007) afirma o seguinte:

Verifica-se, assim que a Lei nº 9795/99, seguindo as disposições da Carta Magna, também instituiu em matéria de educação ambiental um sistema de responsabilidades compartilhadas, estabelecendo entre o poder público e a sociedade uma relação de colaboração e fiscalização recíproca (FERREIRA, 2007, p. 255).

Quanto à incumbência imposta pela Lei nº 9.795/1999 aos meios de comunicação de massa, afirma Antunes (2009) o seguinte:

No sentido de que devem colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, deve ser dito que inúmeras emissoras de TV e rádio possuem programas de excelente nível especialmente voltados para os problemas ambientais. Tal fato, entretanto, nada tem a ver com determinações legais sobre o conteúdo de programação que, em muito, assemelham-se à propaganda oficial. A matéria já encontra previsão constitucional nos artigos 220 e 221. Em especial, há que se verificar que o artigo 221, I, da Lei Fundamental já determina que a programação das televisões e rádio deve ser feita com “preferência a finalidades educativas, artística, culturais e informativas” (ANTUNES, 2009, p. 257).

Observa-se na presente Lei nº 9.795/1999 mais uma incoerência ao estabelecer no art. 3º, inciso IV, uma obrigação de disseminar informações sobre educação ambiental através dos meios de comunicação de massa, como as emissoras de TV e rádio para que incorporem a questão ambiental em sua programação, porém tal fato já tem previsão no art. 221, inciso I, da CR/1988, que determina que os meios de comunicação de massa devam da preferência a finalidade educativa, artística, culturais e informativas.

Como forma de transferência da sua responsabilidade, o Decreto nº 4.282/2002 determina que a PNEA seja executado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente- SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meio de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Foi criada a Lei nº 9.795/1999 para colocar em prática a educação ambiental, porém a coordenação da PNEA está a cargo do Órgão Gestor, dirigida pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Educação, sendo fixado o prazo de oito meses no Decreto nº 4.281/2002 para o Órgão Gestor definir as diretrizes para a instituição da PNEA (DILL, 2008, p. 94).

As linhas do art. 2º do Decreto nº 4.281/2002 ampliam a questão da educação não-formal quando cria um órgão gestor que será responsável pela coordenação da PNEA.

Apesar de tudo, a PNEA ainda é pouco eficiente para o fim para o qual foi criada, não tendo alcançado seus princípios e objetivos, talvez pela delegabilidade das atribuições que seria do Poder Público. Cuida-se de responsabilidade primária da Administração Pública efetivar, de modo que não se poderia delegar uma responsabilidade secundária a terceiros. Além do mais o §1º do art. 225 da CR/1988 não deixa margem à dúvida: a educação ambiental é dever do Poder Público. No que toca à

sociedade, o *caput* do art. 225 da CR/1988 faz referência ao dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a crise ambiental desencadeada pelo homem, há a necessidade de repensar a exploração dos recursos naturais, ou seja, a conciliação de desenvolvimento sustentável com crescimento econômico, fazendo-se imperioso educar ambientalmente a humanidade para que utilize dos recursos naturais de forma racional, devendo criar novas estratégias para produção e estilo de vida, baseados em condições cada vez mais ecológicas.

Quanto ao objetivo geral, verificou-se que a CR/1988 determina que a obrigação de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é do Poder Público e da coletividade, mas quanto à tarefa de promover a educação ambiental seria de exclusividade do Estado. Situação essa regulamentada pelos deveres específicos atribuídos ao Estado, abrangendo a educação ambiental.

Faz-se urgente que a coletividade dê preferência a produtos que não prejudiquem o meio ambiente, o que será possível se for complementado por políticas públicas que explorem a diminuição do consumismo que norteia toda a sociedade contemporânea, pois se percebe que o consumismo da humanidade está se intensificando, estimulado principalmente por meios publicitários.

Quanto ao primeiro objetivo específico, verificou-se maior destaque à educação ambiental em nível internacional, o que se deu em decorrência da preocupação do homem com a crise ambiental que ameaça a qualidade da existência humana. Dessa forma, o conceito de educação ambiental não é estático, pois foi evoluindo ao longo dos tempos, de acordo a evolução do conceito de meio ambiente. Portanto, o conceito de educação ambiental sofreu significativas alterações no decorrer da história para se adaptar à realidade atual e, assim, influenciar na formação do sujeito ecológico, promovendo o tão almejado desenvolvimento sustentável.

No que tange ao segundo objetivo específico, verificou-se que o poder constituinte originário determinou que cabe ao poder público a promoção da educação ambiental. Com objetivo de regulamentar o texto constitucional, entrou em vigor a Lei de PNEA, que estabelece os mecanismos para conscientizar a sociedade sobre a urgência de preservar o meio ambiente através da educação ambiental. Trata-se de uma norma conceitual e principiológica, pois não estabelece pena pelo seu descumprimento. Constatou-se que não foi alcançado o objetivo esperado pelo legislador, pois como se

sabe, na prática, a única forma de efetivar o fundamento dessa norma seria com a punição a quem descumprir os mandamentos impostos pela norma.

Observa-se que cabe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios realizar as tarefas descritas no art. 225, § 1º, do inciso VI, da CR/1988, sendo criada a Lei nº 9.795/1999 para disciplinar a matéria da promoção da educação ambiental, além de várias normas esparsas que mencionam, mesmo que de forma superficial, a matéria educação ambiental, tendo em vista a importância de informar e conscientizar a população sobre a imprescindibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que diz respeito ao terceiro objetivo específico, foi analisada a compatibilidade da Lei nº 9.795/1999, art. 3º, inciso II a VI, com o art. 225, § 1º, inciso VI, da CR/1988. Observou-se uma premente inconstitucionalidade da PNEA com a Constituição Federal de 1988. Assim, não restam dúvidas de que o Poder Público, na tentativa de alcançar a sociedade como um todo em relação à conscientização social sobre o meio ambiente, retirou parte do seu dever de cumprimento da educação ambiental e transferiu para outros entes que não têm essa obrigação estabelecida pelo art. 225, §1º, inciso VI, da CR/1988.

Nota-se claramente uma divergência, entre o que estabelece o art. 225, § 1º, inciso VI, da CR/1988 com o art. 3º e seus incisos da Lei nº 9.795/1999, pois nele existe uma delegação de atribuições que deveriam ser de incumbência do Poder Público, de tal forma que transfere aos demais seguimentos da sociedade as atribuições que deveriam ser exclusivamente do Poder Público.

Verifica-se, ainda, a delegação das atribuições de forma explícita no art. 2º do Decreto nº 4.281/2002 quando ampliam a questão da educação não-formal, criando um órgão gestor que será responsável pela coordenação da PNEA.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. Controle de constitucionalidade e defesa do meio ambiente. *In*: CANOTILHO, José Gomes; LEITE, Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. Cap. 5, p. 326 - 363.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 jan. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 fev. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 24.643 de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.
- BRASIL. Decreto nº 6.303, de 12 dez. 2007. Altera dispositivos dos Decretos nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. **Diário Oficial**, Brasília, 13 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6303.htm>. Acesso em: 04 mar. 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 73.030 de 30 de outubro de 1973. Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 out. 1973. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 mar. 2017.
- BRASIL. Decreto nº 6.303, de 12 dez. 2007. Altera dispositivos dos Decretos nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação,

supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. **Diário Oficial**, Brasília, 13 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6303.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017:

BRASIL. Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.282 de 25 de junho de 2002. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação na Área da Quarentena Vegetal, celebrado em Moscou, 22 de junho de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4282.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL. Decreto nº 6.303, de 12 dez. 2007. Altera dispositivos dos Decretos nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. **Diário Oficial**, Brasília, 13 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6303.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937. Dá nova, organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 jan. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0378.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm>. Acesso em: 3 mar. 2017.

BRASIL. **Código Florestal**. Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 4 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 4 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 abr. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 fev. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7735.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.276 de 9 de maio de 1996. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 1996/1999 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9276.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 jan. 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 14 jan. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305/L9795.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.186 de 11 de novembro de 2015. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 nov. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13186.htm>. Acesso em: 2 abr. 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer Nº 226/87** de 11 de março de 1987. Disponível em: Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cd007088.pdf>>. Acesso em: 6 abr. de 2017

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Parecer nº 05, de 07 jun. 2000. Propõe a constituição de Comissão para analisar o tema “Políticas Públicas, Política Educacional e Fiscalização das Profissões”. **Documenta**, Brasília, nº 468, p. 436-451, set. 2000. Disponível em <www.mte.gov.br>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Vilson Sérgio de. **Educação ambiental e desenvolvimento comunitário**. Rio de Janeiro: WAK, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição**. 20ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CONFERÊNCIA SUB-REGIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL para a Educação Secundária Chosica/Peru (1976).

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO. Declaração do Rio, **AGENDA 21**, CNUMAD, 1992

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 8. ed. São Paulo: Gaia, 2003

DILL, Michel Amaral, **Educação ambiental crítica: a forma da consciência ecológica**.- Porto Alegre: 2008.

FERRAZ, Tereza Cristina. **Educação ambiental**. Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2014.

FERREIRA, Heline Sivini. Política ambiental constitucional. *In*: CANOTILHO, José Gomes; LEITE, Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. Cap. 5, p. 230-262.

FERREIRA, Heline Sivini. Os instrumentos judiciais ambientais na constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, José Gomes; LEITE, Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. Cap. 6, p. 316-325.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona; CLARK DA COSTA, Carla Regina . Estado democrático de direito e o processo constitucional. *Jornal Estado de Minas - Caderno Direito & Justiça*, Belo Horizonte, p. 02 - 02, 19 jul. 2010.

GALLI, A. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2008.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, nº 25, p. 133-153, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/487>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

GOMES, Magno Federici; SANTOS, A. A. P. . Multidimensionalidade e Regulamentação do Desenvolvimento Sustentável. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 2, p. 17-33, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca da efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetórias e fundamentos da educação ambiental**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Educação ambiental**: repensado o espaço da cidadania. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo, Malheiros, 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

PHILIP JÚNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; COLLET BRUNA, Gilda. **Curso de gestão ambiental**. São Paulo: Manole, 2004.

ROCHA, M. A. ; BIZAWU, K. . O desafio de um desenvolvimento sustentável global: responsabilidade e tutela ambiental dos estados na perspectiva do direito ambiental internacional. In: João Batista Moreira Pinto; Wilson Antônio Steinmetz; Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa. (Org.). **Direito, sustentabilidade e direitos humanos**. 1ed.Florianópolis-SC: **CONPEDI**, 2015, v. 1, p. 152-181.

ROSA, Vladimir d'. **A punibilidade às infrações ao meio ambiente e seus benefícios à educação ambiental**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006.

RUSCHEINSKY, Aloisio (Org.). **Educação ambiental**: abordagens múltiplas. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

SABOYA, Jorge; GONÇALVES, Sebastião. **Legislação ambiental descomplicada**. Rio de Janeiro: Auriverde, 2004.

SAITO, Carlos Hiroo et al. Conflitos Socioambientais, Educação Ambiental e Participação Social na Gestão Ambiental. **Sustentabilidade em Debate**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 121-138, 2011.

Disponível em: <<http://www.red.unb.br/index.php/sust/article/view/3910/3321>>.

Acesso em: 15 abr. 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional**. São Paulo. Malheiros Editores, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STEINMETZ, Wilson. Educação ambiental, Constituição e legislação: análise jurídica e avaliação crítica após dez anos de vigência da Lei 9.795/1999. **Revista de Direito Ambiental**. v. 14, nº 55, p. 189-202, jul./set. 2009.